

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL DE MAGISTRADO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA PROLAÇÃO DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS QUE NÃO SE APRESENTA COMO INJUSTIFICADA. CONSIDERAÇÃO DA CONDOTA DO JUIZ PROCESSADO À LUZ DO CONTEXTO GERAL DE EXCESSO EXTRAORDINÁRIO DE DEMANDAS E DE CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL VERIFICADOS NA UNIDADE JUDICIÁRIA ONDE ATUAVA COMO JUIZ TITULAR. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PAD.

1. Processo Administrativo Disciplinar. Juiz federal. Apuração da prática de falta funcional de magistrado vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Ausência de elementos suficientes para levar ao convencimento sobre culpa, por negligência, do magistrado processado, como causadora de situação caótica da Vara Federal sob sua titularidade. Desorganização sistêmica na Secretaria da Vara, conforme identificada em Relatório de Correição Extraordinária, que não resulta de inação e omissão imputáveis ao juiz titular da unidade judiciária.

3. Caso em que a prova deixa ver os esforços do magistrado processado em observar as determinações da Corregedoria Regional para modificar o cenário de grande congestionamento processual observado na Correição Ordinária. Quadro fático revelador de que o juiz requerido assumiu a titularidade da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA em abril de 2006 e recebeu um acervo de 6.062 processos para dar

andamento e finalizar, sendo que esse quantitativo é superior ao dobro da carga de trabalho média dos juizes federais brasileiros no ano de 2006 - na época, essa média era de 2.349 processos por juiz. Acervo que se mostra também muito superior à carga de trabalho média dos juizes de primeiro grau da 1ª Região da Justiça Federal no mesmo ano e período de apuração, tudo conforme os dados do Programa Justiça em Números do CNJ, Relatório de 2007 (Ano-Base de 2006).

4. Os casos que se destinam a apurar a infração dos deveres dos itens I e II, do artigo 35, da LOMAN, exigem, na prática, a apuração de negligência, desídia ou falta de exatidão do juiz. A análise que visa à apuração de tais faltas, além de observar as condições que cercam a realidade particular do caso concreto, não pode ser dissociada do reconhecimento de que, nos tempos atuais, há um cenário no qual o Judiciário é uma superestrutura congestionada de processos e demandas, a exigir dos juizes elevada capacidade de gestão administrativa.

5. Na análise da eventual negligência – afora ser necessária a constatação objetiva de que, em caso de demora, ela se seja injustificada (artigo, 35, II, da Loman) – essa análise deve ser feita sob a consideração de que, na profissão jurídica em geral e na judicatura, em particular, não havia até pouco tempo atrás a preocupação de que os operadores dessas atividades ostentassem, nas suas bagagens pessoais enquanto profissionais, saberes relacionados com gestão e administração.

6. O ensino jurídico do qual se originam os magistrados brasileiros sempre se contentou com a transmissão do saber teórico e dogmático e raramente se preocupou em agregar à formação puramente intelectual outras competências para que o profissional ali formado possa

mobilizar conhecimentos e focar os resultados da aplicação prática desses saberes. Somente com a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – há menos de dez anos atrás – é que se constituiu um sistema voltado ao ensino judicial mediante a criação das escolas nacionais de magistratura, exatamente para viabilizar uma política de Estado voltada à preparação inicial e à formação continuada de juízes, o que envolve, agora sim, a difusão dos saberes próprios e específicos da atividade jurisdicional e da gestão dos órgãos judiciários.

7. Constatação de que, no caso aqui examinado, não se mostra injustificada a demora constatada na prolação de despachos, decisões e sentenças, diante do contexto geral da Vara e apesar da atuação diuturna do magistrado processado para modificação do quadro existente. Descaracterizado, na espécie, o descumprimento dos deveres inscritos no artigo 35, itens I e II, da LOMAN.

6. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina, Rubens Curado Silveira, Gisela Gondin e Paulo Teixeira, que julgavam procedente o pedido. Declarou impedimento o Conselheiro Saulo Bahia. Votou a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Gilberto Valente Martins e Emmanoel Campelo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de dezembro de 2014. Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, proferida na 171ª Sessão Ordinária, de 12 de junho de 2013, contra o magistrado Francisco de Assis Garcês Castro Junior, juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CERT43 – Id 763743 e VOTO44 – Id 763742).

Na ocasião, este Conselho Nacional de Justiça conheceu de processo de Revisão Disciplinar e, no mérito, julgou procedente a revisão para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, para apuração de possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução/CNJ nº 60/2008, tudo nos termos do voto do então relator Conselheiro Ney José de Freitas.

Como decorrência dessa decisão, editou-se a Portaria nº 6 - PAD, de 28 de junho de 2013, da Presidência deste CNJ, que materializou a instauração do presente PAD, que tem o seguinte teor (PORT45 – Id 763744):

PORTARIA Nº 6 - PAD, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação plenária do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0000877-47.2012.2.00.0000, durante a 171ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 14 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional),

da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo disciplinar contra o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, para apuração de possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução nº 60/2008 deste CNJ, pelos fatos apurados no Procedimento Avulso nº 2009/1392-PA, a seguir expostos:

I – A desorganização sistêmica observada nas rotinas e administração do cartório judicial, constatada à época da realização da correição ordinária na vara única da Subseção Judiciária de Santarém, no período de 1º a 10 de junho de 2009;

II – A manutenção da mesma situação caótica na correição extraordinária na Vara, ocorrida entre 25 e 29 de janeiro de 2010, sem modificações substantivas;

III – A constatação, no relatório da correição ordinária no ano de 2009, da demora excessiva e injustificada na análise e decisão de ações coletivas, verificados processos nesta situação há mais de 3 anos (por exemplo no processo 2006.39.02.000813-0);

IV – A demora na prolação de despachos, decisões e sentenças, observados casos em que a demora superava 3 anos (exemplificativamente, o processo n. 1998.39.02.000838-3), em descumprimento à Meta 2 do CNJ;

V – O magistrado teria mantido ações penais em cartório sem proferir decisão de recebimento ou rejeição da denúncia durante longos períodos, possivelmente contribuindo para a extinção da

punibilidade dos denunciados por prescrição da pretensão punitiva do Estado;

VI – No ano de 2006, o período médio para recebimento das denúncias foi de 2 anos, 1 mês e 11 dias, havendo casos em que a admissibilidade só foi apreciada 4 anos após o recebimento da denúncia. No ano de 2007, o período médio foi de 1 ano, 7 meses e 23 dias, e mais da metade das denúncias levaram mais de 2 anos para serem despachadas. Em 2008, o período médio foi de 1 ano, e em 2009, 9 meses.

VII – A negligência no exercício das funções também foi verificada em ações civis públicas com pedidos de antecipação de tutela, paralisadas sem nenhum despacho ou impulso oficial por até 5 anos;

VIII – A mesma demora não foi constatada nas decisões em ações ordinárias de natureza cível e de caráter individual, despachadas em poucos meses, indicando a possibilidade de que a prestação jurisdicional foi seletiva;

Art. 2º Comunique-se o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dando-lhe ciência da instauração deste processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Juntem-se as peças completas dos autos do Procedimento Avulso nº 2009/1392-PA, que passam a fazer parte desta Portaria.

Art. 4º. Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Ministro Joaquim Barbosa

Presidente

Intimado o Procurador-Geral da República, na forma estabelecida no artigo 16 da Resolução nº 135/2011, do Conselho

Nacional de Justiça (DESP54 - Id 763754), foi requerida a expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, com a solicitação de cópias dos relatórios finais das correições ordinárias e extraordinárias realizadas na Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA de 2006 a 2009, além de informações sobre as eventuais providências requeridas pelo Juiz Federal processado no período referido, destinadas a sanar possíveis deficiências na estrutura daquele juízo (Id 763755).

Na sequência, determinei a intimação da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região para atendimento da promoção *doparquet* (Id 763757).

A Corregedoria, por sua vez, informou que não foram localizadas quaisquer solicitações ou pedidos de providências formulados pelo Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, destinados a sanar possíveis deficiências na estrutura daquele juízo. No entanto, comunicou terem sido juntados aos autos do processo CGO nº 2009/00559-PA documentos encaminhados pelo magistrado referente à necessidade de construção do novo edifício-sede da Subseção Judiciária de Santarém/PA, bem como providenciou o encaminhamento dos documentos solicitados pelo MPF (Ids 763762, 763763, 763764, 763765, 763766).

O magistrado processado foi citado de acordo com o que estabelece o artigo 17, *caput*, da Resolução nº 135/2011, para oferecer defesa, bem assim para especificar as provas que pretendia produzir (Id 763773).

Nas razões de defesa, subscritas pelo próprio magistrado requerido, constantes da Id nº 763773, o juiz esclarece, inicialmente, que “passou longos 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses atuando sozinho em Santarém, respondendo por uma quantidade superior a 10.000 (dez mil) processos, sem distinção de gabinete (par/impar)”. Informa que, no ano de 2007, “com a promessa de melhoria das condições de trabalho, foi instaurado o Juizado Especial Federal, com a realização de mais de 60 (sessenta) audiências semanais, todas elas seguidas das respectivas sentenças”. Diz que também atuou em substituição na Subseção de Marabá, durante as férias do juiz, bem como na Turma Recursal

dos Juizados Especiais do Pará e Amapá durante aproximadamente 2 (dois) anos.

Alega ainda o magistrado requerido que, embora tenha informado ao Tribunal a ocorrência dos problemas administrativos existentes na Vara de Santarém – com destaque para os problemas de servidores cedidos, dificuldades de comunicação eletrônica, excessiva carga de trabalho e falta de treinamento dos servidores -, foi surpreendido com a argumentação deduzida no sentido de *“desorganização sistêmica nas rotinas e administração do cartório judicial”*. Menciona que sua atuação criteriosa *“na contenção de demandas aventureiras”* culminou na antipatia dos membros do Ministério Público Federal, chegando ao ponto de acusar o magistrado *“indiretamente pela morte da irmã Dorothy, por conta de negar a decretação de uma prisão temporária do suposto mandante”*. Relata ainda que o Procurador da República Ubiratan Cazzeta já tentou intimidar o magistrado.

Aduz que, embora sigiloso o processo em tramitação no CNJ, foi dado amplo destaque pela imprensa local quando da abertura do PAD em tela, na tentativa de intimidação do magistrado.

Fundamenta a dificuldade de andamento dos processos na ausência de livrarias jurídicas na cidade, no funcionamento precário dos serviços de internet e na dificuldade de designação de servidores de qualidade para ocupar o cargo de Diretor de Secretaria. Enfatiza que a problemática somente foi solucionada na gestão do Desembargador Olindo Menezes, que determinou a nomeação de servidores para compor o quadro da unidade jurisdicional, o que resultou na elevação do padrão de celeridade da Vara.

Ressalta, na sequência, que em momento algum tentou mascarar a realidade fática da situação verificada na Vara. Alega que a produtividade do magistrado encontra-se disponível nos relatórios, os quais podem ser acessados sem qualquer dificuldade e que a produtividade apresentada não pode ser comparada simplesmente a partir da atuação de outro magistrado, mas sim pela complexidade dos casos analisados. Contabiliza 14.000 (quatorze mil) processos julgados na Turma Recursal no ano de 2010 e aduz que, efetivamente, ocorreu *“atraso considerável da*

prolação de decisões e sentenças, mas tudo provém de um contexto inspirado no acúmulo de funções e excesso de quantitativo processual e bem assim da respectiva complexidade fática, bastando assinalar que é não fácil, como o é para o MPF, acusar alguém de apropriação de recursos públicos pela simples constatação de ausência de prestação de contas”.

Expõe que jamais deixou de comparecer ao local de trabalho, estendendo o período de labor até a madrugada, inclusive nos finais de semana e feriados.

Ao final, propugnou pela oitiva das seguintes testemunhas: - Hind Ghassam Kayat, Juíza Federal da 2ª Vara do Pará; - Gláucio Maciel Ferreira Gonçalves, Juiz Federal da 11ª Vara de Belo Horizonte; - Sinara Gerla Queiroz, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Santarém durante 06 (seis) anos; - José Airton Aguiar Portela, Juiz Federal da 2ª Vara de Santarém; - Quirino Perez Neto, Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Santarém; - Todos os seguranças noturnos do prédio da Subseção Judiciária de Santarém; - Herculano Martins Nacif, Juiz Federal da Seção Judiciária de Porto Velho (especificamente indagado sobre o fato mencionado no item 4.

Deferi a oitiva das testemunhas arroladas pelo magistrado requerido, com exceção da oitiva de *“todos os seguranças noturnos do prédio da Subseção Judiciária de Santarém”*, por ausente a devida qualificação de tais testemunhas, nos termos art. 396-A, do Código de Processo Penal (Id 763775).

Para a oitiva das testemunhas, determinei, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução nº 135/CNJ, a expedição de Carta de Ordem ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando-lhe a gentileza de providenciar a delegação de poderes a juízes federais das Seções Judiciárias do Pará, Minas Gerais e Rondônia, bem como da Subseção de Santarém/PA, para que sejam intimadas e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

O prazo do presente feito foi prorrogado por 140 dias, a contar do dia 20 de novembro de 2013, *ad referendum* do Plenário do CNJ, cuja aprovação se deu na 181ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2013.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região noticia o cumprimento integral da Carta de Ordem, na qual consta os termos de depoimento das testemunhas, bem assim os relatórios de produtividade do magistrado processado, desde janeiro de 2006 a novembro de 2013 (Ids 763789, 763790, 763791, 763792 e 763793).

O interrogatório do magistrado processado foi realizado sob a minha presidência na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais, com a presença de representante do Ministério Público Federal (DOC85 – Id 763795), gravado pelo sistema de áudio/vídeo e disponível para consulta na secretaria processual do CNJ. Registro que este interrogatório não está disponível no sistema do PJe porque se mostrou inviável, até o presente momento, conforme esclarecimentos dos setores técnicos do CNJ, a transposição das mídias respectivas para esse sistema.

Encerrada a instrução processual, determinei a intimação do Ministério Público Federal (Id 763801), que se manifestou informando a ausência do depoimento de 3 (três) testemunhas.

Imediatamente, o TRF da 1ª Região foi intimado para providenciar a juntada dos termos de oitiva respectivos (Id 763811). Todavia, os documentos juntados pelo Tribunal, constantes dos documentos identificados como Id 763813 a Id 763924 (páginas 2 a 8 do processo), apenas reproduzem documentos que já constam dos autos em apreço, razão pela qual determinei o desentranhamento desses arquivos (Id 763926). No entanto, embora tenham sido efetivamente desentranhados do processo no antigo sistema de processo eletrônico do CNJ (e-CNJ), os documentos foram migrados para o atual sistema PJ-e, não obstante o despacho de desentranhamento, inclusive com certidão de cumprimento pela secretaria processual.

Instado novamente a se manifestar sobre a ausência da oitiva das testemunhas, o TRF da 1ª Região regularizou o envio dos depoimentos (Id 763931). Na sequência, determinei a imediata expedição de nova intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

O parecer do MPF (Ids 763934, 763935, 763936, 763937 e 763938) consignou que o magistrado processado atribuiu as ocorrências relativas à organização geral da Vara ao Poder Judiciário Federal, em razão da deficitária estrutura física e de pessoal vivenciada. Afirma patente a inércia do magistrado em praticar, fiscalizar e promover atos necessários ao bom desempenho da função judicante.

Entende que, por mais imperfeito seja o funcionamento do sistema jurisdicional, *“o magistrado tem o dever de zelar pela sua integridade”*. Ressalta que o magistrado processado negligenciou ao deixar de adotar as providências adequadas à regularização da atividade jurisdicional. Ainda, revela que a minuciosa análise feita pela Procuradoria da República do Pará demonstra *“que os atrasos na prolação de decisões, despachos e sentenças assumiram dimensão desproporcional”*. Refere o andamento processual de determinados processos, que estaria a demonstrar a inegável demora para a prática de determinados atos processuais pelo magistrado processado.

Conclui no sentido de que o magistrado atuou de forma excessivamente morosa, com desídia na fiscalização dos trabalhos e na condução dos feitos, o que demonstra inequívoca violação aos deveres estabelecidos no art. 35, incisos II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. Acrescenta, por oportuno, a violação ao art. 44, da LOMAN, ante a verificação de reiterada negligência do magistrado processado, o que pressupõe a aplicação da pena de censura, prevista no art. 42, inciso II, da mesma norma.

Instado a apresentar razões finais (Id 763940) em 25 de março de 2014, o magistrado não se manifestou.

Todavia, no período de 27 a 30 março de 2014 os prazos em curso no CNJ foram suspensos em decorrência da migração dos dados do antigo sistema de processo eletrônico para o atual PJe, conforme Portaria nº 8/2014, publicada no dia 25 de março de 2014, expedida pela Secretaria Geral do CNJ.

Após essa migração, alguns problemas foram detectados nos procedimentos em tramitação, o que motivou a determinação de nova intimação do magistrado processado, desta

feita mediante notificação pessoal com cópia integral do processo, além da prorrogação do prazo de conclusão do PAD, por 90 (noventa) dias, *ad referendum* do Plenário.

As razões finais foram apresentadas, enfim, dentro do prazo estabelecido (Id 1418937).

O magistrado processado destaca que atuou sozinho na Vara única da Subseção judiciária de Santarém/PA, no período de maio de 2006 a novembro de 2008 e de novembro de 2010 a março de 2012, quando respondia pelo acervo de mais de 1.000 (dez mil) processos, além da titularidade do Juizado Especial Federal, instalado em 2007.

Informa que as matérias versadas nos processos eram de extrema complexidade, além do fato de a Subseção exercer jurisdição sobre 29 municípios. Acrescenta que atuou, em regime de cumulatividade, nas férias do juiz de Marabá e na Turma Recursal do PA/AP durante aproximadamente 2 (dois) anos.

Ressalta que embora evidente o abarrotamento da Vara, ainda dependia da atuação do magistrado uma infinidade de atribuições administrativas. Além disso, reafirma a precariedade da unidade e a deficiência de servidores. Apesar do cenário, alega que jamais se manteve inerte diante das mazelas enfrentadas diariamente.

Informa que as dificuldades somente foram sanadas a partir da correição extraordinária, que culminou na nomeação de novos servidores, o que permitiu a elevação do padrão de celeridade da Vara.

Diante da situação, aduz que não há falar em desídia do magistrado requerido, pois nunca mediu esforços para cumprir seu dever funcional, *“chegando a realizar semanalmente mais de 60 audiências do Juizado Especial Federal (...) todas seguidas de sentença”*.

Assevera que os depoimentos das testemunhas conduzem à mesma conclusão, de que o magistrado jamais se mostrou desidioso em sua atuação, além ser possível extrair o comprometimento do requerido com a jurisdição, da qualidade técnica empregada nas sentenças, decisões e despachos

proferidos, bem assim da boa relação com servidores, advogados e membros do Ministério Público.

Enfatiza que jamais descumpriu os deveres funcionais constantes dos incisos I e II, do art. 35, da LOMAN, tampouco o que prescreve o art. 20, da Resolução nº 60/2008 do CNJ.

Em relação ao julgamento do Procedimento Avulso nº 2009/01392-PA, entende como acertada a decisão de arquivamento ante a ausência de fato certo, além de nunca ter se mostrado desidioso no seu dever funcional. Acrescenta que *“o acervo probatório acostado aos autos deste processo corrobora o fato de o magistrado nunca ter atuado com desleixo, com má vontade, com falta de zelo ou interesse”*.

Ainda que os atrasos no impulso dos feitos se dava única e exclusivamente pela incompatibilidade entre a estrutura da Vara e a elevadíssima demanda.

Conclui, rememorando a decisão de arquivamento levada a efeito pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando reconheceu a inocorrência de desídia por parte do magistrado na condução da Vara Única de Santarém/PA e que a demora se dava excepcionalmente pela ausência de estrutura adequada, motivo pelo qual requer o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar.

Decidi novamente sobre prorrogação do prazo do PAD em 20 de agosto de 2014, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 9 de julho de 2014, *ad referendum* do Plenário (Id 1432931).

É o relatório. Passo a votar.

PAD 3754-23

VOTO

I – CONTEXTUALIZAÇÃO. ORIGENS DO PAD ORA EXAMINADO.

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado na 171ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 12 de junho de 2013, para apuração de faltas disciplinares praticadas pelo Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, enquanto titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, unidade jurisdicional vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na ocasião, o plenário do CNJ julgou procedente o processo de Revisão Disciplinar que fora instaurado de ofício após o voto proferido pela então Corregedora Nacional, Ministra Eliana Calmon, ao exame da representação contida no Pedido de Providências nº 0003805- 05.2011.2.0000. Neste referido PP nº 0003805- 05.2011.2.0000, originalmente protocolado pelo Ministério Público Federal perante a Corregedoria Nacional, constava requerimento no sentido de “*determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, para apuração de possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução nº 60/2008 deste CNJ*”, tudo conforme os termos da fundamentação daquele acórdão proferido na Revisão Disciplinar (Id 763742 – pág. 12 da relação de documentos do processo eletrônico).

As condutas, objeto de apreciação do presente processo constam expressamente da Portaria inaugural nº 6, de 28 de junho de 2013, acima transcrita no relatório (Id 763744 – pág. 12).

Os fatos tiveram origem na correição geral ordinária, realizada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região entre os dias 1º e 10 de junho de 2009. O relatório final elenca 26 (vinte e seis) determinações para observância dos juízes e do diretor de secretaria, concluindo com a determinação de que o juiz e o juiz federal substituto deveriam informar à Corregedoria-Geral as medidas e providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias (Id 763764 – fls. 47/58).

Após a correição ordinária, o Ministério Público Federal ingressou com representação na Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 1ª Região em face do juiz federal processado, originando o processo administrativo nº 2009/01392-PA (Id 763701 a 763704).

Diante da existência de reclamações, nas quais se apontava a ocorrência de atrasos injustificáveis no andamento dos feitos, inclusive de ações civis públicas e ações coletivas, bem como inquéritos policiais com denúncias oferecidas, além da necessidade de *“verificação do efetivo cumprimento das recomendações e orientações repassadas por ocasião da última correção geral ordinária”*, a Corregedoria determinou a realização de nova correção na Vara referenciada.

A Correção Extraordinária ocorreu entre os dias 25 a 29 de janeiro de 2010. O relatório final consignou expressamente que *“pôde ser verificada a persistência da maioria das ocorrências referidas no relatório de correção geral ordinária”*. Destacou-se ainda a determinação anterior no sentido de que os juízes federais *“observassem maior rigor na análise e prolação dos atos jurisdicionais, inclusive com o julgamento dos processos conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e informassem, todo mês, a evolução do julgamento dos processos conclusos fora do prazo, o que não foi rigorosamente feito”* (Id 763764 – fls. 99/109 e Id 763765 – fls. 2/47).

Além disso, a conclusão da correção extraordinária descreveu de forma pormenorizada e exemplificativa a situação de 281 processos da Vara única e de outros 51 processos do juizado especial, além de analisar o resultado de inúmeros processos, ano a ano. Relacionou alguns feitos decorrentes da reclamação formulada pelo advogado Miguel Neves Galvão e vários outros decorrentes de representação formulada pelo Ministério Público Federal. Foi consignado que a Vara não enviou processos para o mutirão da Meta 2 e que a conduta do juiz processado também estava sendo apurada no Procedimento Avulso 2009/01392/PA, em decorrência de representação formulada pelo Ministério Público do Pará, para apurar falta disciplinar, sendo que este será objeto de deliberação da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao final, o relatório consignou a existência de “*um quadro organizacional anacrônico e inadmissível na gerência das rotinas cartorárias da Vara Única da Subseção judiciária de Santarém (...) a exigir de imediato um choque de gestão dos serviços (...) para evitar, por ora, providências mais drásticas por iniciativa da Coger*”, o que levou a Corregedoria a expedir novas determinações aos magistrados da Vara única de Santarém/PA, previstas nos itens 14.1 a 14.17.

O Procedimento Avulso nº 2009/01392-PA foi arquivado pela Corte Especial Administrativa do TRF da 1ª Região, cujo julgamento restou assim ementado (Id 763694):

SINDICÂNCIA. CORREGEDORIA-GERAL.
APURAÇÃO DE FATOS CONTRA MAGISTRADO.
INSUBSISTÊNCIA.

1. A desídia que se pretende apurar, em desfavor do magistrado, resultaria de mora em impulsionar e decidir processos, sob sua responsabilidade, mas se encontra superada com o estabelecimento, pela Corregedoria-Geral, de metas para corrigir atrasos, metas essas que vem sendo cumpridas pelo próprio juiz com monitoração e cobranças da Corregedoria, não havendo notícia de que, após esses fatos, novos atrasos estejam ocorrendo por recorrente inércia do Sindicato.
2. Sem fatos certos a apurar, não se convola a abertura, no caso, de processo administrativo.
3. Sindicância arquivada, com recomendações explícitas no voto do Relator do Acórdão.

Desse julgamento é que se originou a representação do Ministério Público Federal que veio a ser acolhida e transformada, por proposta da então Conselheira Corregedora Eliana Calmon, na Revisão Disciplinar nº 0000877-47.2012.2.00.0000. Ao julgamento dessa Revisão, nos termos do acórdão do então Conselheiro Ney

José de Freitas, entendeu o plenário que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Procedimento Avulso nº 2009/01392 – PA -Id 763701 a 763704) se mostrava contrária às provas produzidas nos autos do procedimento investigativo, já que havia elementos suficientes a indicar possível negligência ou desídia do magistrado na condução de processos judiciais submetidos à sua apreciação (Id 763742).

Pois bem. Os relatórios de correição, a representação do Ministério Público Federal, o Pedido de Providências e a Revisão Disciplinar que tramitaram no CNJ traduzem um quadro bastante complexo – determinado por inúmeros fatores de dificuldades enfrentadas pelo magistrado -, que revela deficiências da prestação jurisdicional da Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA em períodos que foram alvo de correições ordinária e extraordinária, nos quais o titular da unidade judiciária era o magistrado ora processado. A partir desse quadro, que – é preciso assinalar desde logo - não é simples e mostra inúmeras situações em que se mesclam deficiências sistêmicas e estruturais com a aparente inaptidão do magistrado em administrá-las, faz-se indispensável a análise minuciosa da situação fática, da acumulação de atribuições, dos dados inerentes à produtividade e da parte de responsabilidade do próprio juiz sobre a situação encontrada na unidade jurisdicional.

II – ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO.

A portaria inaugural deste PAD indica a necessidade de apuração de responsabilidade funcional do juiz processado por inúmeras constatações de deficiências na prestação jurisdicional da Vara Federal de Santarém, no período em que ele exerceu a titularidade daquela unidade judiciária, a partir de abril de 2006. O magistrado permaneceu nessa titularidade até março de 2012, quando removido para a comarca de Pouso Alegre – Seção Judiciária de Minas Gerais -, mas o PAD focaliza a sua atuação em Santarém até janeiro de 2010, quando ocorreu a correição extraordinária que desencadeou os procedimentos de apuração desta atuação. As deficiências que são atribuídas à responsabilidade do requerido, nos termos da portaria inaugural, podem ser assim sistematizadas:

(1) a desorganização sistêmica nas rotinas e práticas administrativas;

(2) a subsistência de situação caótica na correição extraordinária de 2010, subsequente à correição ordinária de 2009;

(3) a constatação, no relatório da correição ordinária no ano de 2009, da demora excessiva e injustificada na análise e decisão de ações coletivas, com verificação de processos nesta situação há mais de 3 anos;

(4) demora na prolação de despachos, decisões e sentenças;

(5) manutenção de ações penais em cartório sem decisão de recebimento ou rejeição da denúncia durante longos períodos, possivelmente contribuindo para a extinção da punibilidade dos denunciados por prescrição;

(6) período médio excessivamente longo para o recebimento das denúncias;

(7) negligência do magistrado no exercício das funções em ações civis públicas com pedidos de antecipação de tutela, ações de improbidade administrativa e cautelares, por ausência de impulso oficial por até 5 anos;

(8) possível seletividade na prestação jurisdicional, diante da constatação de que demora não foi constatada nas decisões em ações ordinárias de natureza cível e de caráter individual.

Como está consignado no artigo 1º da portaria de instauração, os fatos indicam possível infração ao disposto nos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979, que impõe ao magistrado as seguintes condutas:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Com essas premissas, passo a analisar o quadro fático consubstanciado nos autos do processo administrativo disciplinar eletrônico para verificar sobre a ocorrência, ou não, das situações

descritas nos 8 (oito) itens acima relacionados e decidir se, na presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, existe o suporte fático para o enquadramento da conduta infracional por descumprimento dos deveres alinhados nos itens I e II do artigo 35 da LOMAN.

Como é consabido, a relativa generalidade com que a LOMAN estabeleceu os tipos infracionais e, sobretudo, o processo sancionatório de condutas, faz com que se mostre tarefa difícil e intrincada, por vezes, a atividade do órgão julgador do processo administrativo disciplinar. Mais precisamente, no tocante aos casos de infração dos deveres dos itens I e II, do artigo 35, da LOMAN, eles induzem, na prática, à apuração de negligência, desídia ou falta de exaço, sendo que a análise da caracterização de tais faltas, além de observar as condições que cercam a realidade particular do caso concreto, não pode ser dissociada do reconhecimento de que, nos tempos atuais, há um cenário no qual o Judiciário é uma superestrutura congestionada de processos e demandas, a exigir dos juízes elevada capacidade de gestão administrativa. Isso significa que a análise da eventual negligência – afora exigir a constatação objetiva de que, em caso de demora, ela seja injustificada (artigo, 35, II, da Loman)– essa análise precisa ser feita sob a consideração de que, na profissão jurídica em geral e na judicatura, em particular, não havia até pouco tempo atrás a preocupação de que os operadores dessas atividades ostentassem, nas suas bagagens pessoais enquanto profissionais, saberes relacionados com gestão e administração.

O próprio ensino jurídico formador, na sua base, dos magistrados brasileiros, sempre se contentou basicamente com a transmissão do saber teórico e dogmático e raramente se preocupou em agregar aquilo que a pedagogia do trabalho denomina de *saber-sere saber-fazer*, isto é, acrescentar à formação intelectual outras competências para que o agente possa mobilizar conhecimentos, saberes, atitudes, tendo como foco os resultados da aplicação prática dos seus conhecimentos. Prova disso é que somente com a reforma introduzida pela EC 45, de dezembro de 2004 – há menos de dez anos atrás, portanto – é que se constituiu um sistema voltado ao ensino judicial mediante a criação das escolas nacionais de magistratura, exatamente para viabilizar uma

política de Estado voltada à preparação inicial e à formação continuada de juízes, o que envolve, agora sim, a difusão dos saberes próprios e específicos da atividade jurisdicional e da gestão dos órgãos judiciários. Como advertia o Des. José Renato Nalini, em artigo publicado logo após a promulgação da EC 45/2004, a Universidade, preordenada para estimular a formação de pesquisadores, de docentes, de intelectuais atualizados com o pensamento universal contemporâneo, não tem por missão entregar juízes prontos e acabados ao Judiciário, sendo missão própria da Justiça formar os seus juízes.[1] Ninguém ignora que o ensino jurídico mantém ainda a sua estrutura básica tradicional e se preocupa em diplomar, em larga escala, simples aplicadores da lei, mantenedores de um senso comum teórico, repetidores de um discurso jurídico por vezes descompromissado com as consequências da atuação das instituições jurídicas.

Portanto, quando se trata de decidir sobre a presença, ou não, de elementos que indicam desídia ou negligência do juiz, por descumprimento dos deveres funcionais na árdua tarefa de ordenação do trabalho e de direção de uma unidade judiciária, é preciso que se tenham presentes essas noções e que o método de identificação da conduta infracional, nesse caso, receba a devida calibração resultante dessas mesmas considerações.

No caso destes autos, registro desde logo que o juiz requerido assumiu a titularidade da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA em abril de 2006 e recebeu um acervo de 6.062 processos para dar andamento e finalizar (cfme. Id 763789, pág. 10 da lista de andamentos deste processo eletrônico). Esse quantitativo é superior ao dobro da carga de trabalho média dos juízes federais brasileiros no ano de 2006, que significava, na época, a média de 2.349 processos por juiz. Esse acervo também se mostra muito superior à carga de trabalho média dos juízes de primeiro grau da 1ª Região da Justiça Federal, na qual inserida a Vara Federal de Santarém/PA, que era equivalente a 1.630 processos por juiz, tudo conforme os dados do Programa Justiça em Números do CNJ, Relatório de 2007 (Ano-Base de 2006).[2]

Faço esse registro neste ponto da fundamentação porque, ao analisar as circunstâncias que envolvem a imputação

relacionada à “*desorganização sistêmica observada nas rotinas e administração do cartório judicial, constatada à época da realização da correição ordinária na vara única da Subseção Judiciária de Santarém, no período de 1º a 10 de junho de 2009*”, firmei convencimento no sentido de que a constatação da correição a esse respeito, embora verdadeira, encontra melhor explicação nesse extraordinário volume de processos que a Vara já possuía antes da investidura do juiz requerido e não se explica exclusivamente por possível negligência da sua parte. Para simplificar, não vejo como relacionar a imputada desorganização sistêmica da Vara, verificada na primeira correição, com atitude desidiosa ou negligente do requerido. Sobressai, aliás, da análise conjunta dos relatórios das correições ordinária e extraordinária, que houve esforços de organização e de melhoria das práticas entre um e outro relatório. Da última correição extrai-se, por exemplo, que o “*trabalho da correição extraordinária constatou que várias recomendações do relatório de correição ordinária foram efetivamente atendidas, tais como a observância do Regulamento do Serviço do Tribunal na organização dos serviços de secretaria da Vara, tendo em vista a constatação que as seções de despacho e cumprimento, criadas pelo magistrado, não teriam atendido ao melhor fluxo das atividades*”. Também se verifica, por outro lado, na correição extraordinária, o registro da “*persistência da maioria das ocorrências referidas no relatório de correição geral ordinária (...) o que é descrito em termos gerais no item 6 e de modo pormenorizado e exemplificativo no item 7 do presente relatório*”.

Ora, o relatório da correição ordinária relacionava mais de 31 (trinta e uma) medidas a serem adotadas pela Secretaria da Vara para regularização da chamada “*desorganização sistêmica*”, constantes dos itens 4, 5 e 9, do relatório de correição ordinária, mas com a segunda correição foi possível verificar que o magistrado implementou quase $\frac{3}{4}$ (três quartos) das determinações feitas pela Corregedoria, remanescendo apenas 8 (oito) ocorrências diretamente ligadas à atuação da secretaria da unidade jurisdicional inspecionada.

Dessa forma, tenho que os dados colhidos na instrução, embora formados por um conjunto de informações farto e

exauriente da realidade existente na unidade judiciária, na época, não autorizam concluir sobre a “*manutenção da situação caótica*” da vara, “*sem modificações substantivas*”, como elemento indicador de desídia ou negligência do magistrado processado. Neste particular, ao contrário, os dados extraídos a partir da leitura pormenorizada dos relatórios indicam o avanço organizacional da secretaria que, em pouco mais de 6 (seis) meses, conseguiu sanar a maioria das ocorrências antes detectadas, restando apenas 8 (oito), das 31 (trinta e uma) iniciais, ainda pendentes. Não vejo como afastar, neste ponto, o reconhecimento de que a atuação efetiva do magistrado e da equipe da Vara no sentido de sanar as irregularidades foram fundamentais para a modificação do cenário constatado inicialmente.

Na sequência, passo ao exame da atuação jurisdicional do magistrado no enfrentamento da carga de processos a ele cometida. A dificuldade enfrentada tanto pelo magistrado processado, quanto pelo juiz substituto e pelos servidores na atuação perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA é incontroversa. Os problemas detectados giravam em torno de um acervo processual exageradamente grande.

Essa dificuldade, como se extrai da prova, estava também atrelada à precariedade do serviço de acesso à internet, o que impedia a utilização do sistema de alimentação de dados processuais do Tribunal e comprometia o esforço de manutenção do serviço em dia. A servidora Sinara, testemunha ouvida no presente procedimento, chegou a dizer em seu depoimento que: “*sem o sistema não se atualiza o processo, não se dá andamento do processo, não tem como lançar edital (...) antes demorava de 15 a 20 minutos para lançar um processo*”. Disse ainda que se não era possível fazer o lançamento do andamento naquele momento, era necessária a expedição de certidão sobre o ocorrido e depois de dois ou três dias os servidores tentavam novamente. Esse acontecimento se repetia diariamente e ocasionava o acúmulo de processos na secretaria da Vara.

O magistrado processado chegou a dizer em seu interrogatório que “*passava de 15 a 20 dias sem sistema, sem*

conseguir fazer pesquisas no BACENJUD, sem enviar e-mail, atualizar andamentos processuais”.

Além desse fator, o quadro de pessoal da unidade judiciária sofria desfalque de servidores, sendo que tal situação restou consignada no depoimento do servidor Quirino ao enfatizar que *“na secretaria havia déficit de servidor, desfalque de dois analistas administrativos, repercutiu em tirar gente da secretaria para fazer os serviços administrativos. Era para ter na Vara 25 servidores e só tinha 20 ou 21 servidores”.*

A corroborar tal afirmação, o magistrado consignou em sua defesa que muitas vezes ficava sem qualquer auxiliar no gabinete, desfalcando o auxílio na preparação de decisões e sentenças, pois seu auxiliar assumia com certa frequência a função de Diretor de Secretaria Substituto, nas ausências, licenças e férias da titular do cargo.

Todavia, *“após a correição de 2010, houve esforço do magistrado para cumprir as metas da corregedoria, que Dr. Francisco tomou a medida de abrir mão dos assistentes de gabinete e dos estagiários, por isso dos 2 oficiais de gabinete, para que a secretaria funcionasse; que verificasse os processos do CNJ³¹”.*

Inegável, portanto, que o magistrado adotou todas as medidas possíveis ao seu alcance com vistas ao cumprimento das determinações da Corregedoria, não sendo viável imputar-lhe a prática de infração disciplinar pelas rotinas e administração do cartório judicial da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, por não ter havido ação ou omissão do magistrado que evidenciasse negligência na condução da unidade jurisdicional.

Em relação aos processos com atraso na prestação jurisdicional, tanto o relatório de correição ordinária, quanto o de correição extraordinária, consignaram expressamente a necessidade de se *“observar com maior rigor o prazo para análise e prolação de despachos, decisões e sentenças, devendo o juiz federal titular e o juiz federal substituto da Subseção Judiciária promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a prolação dos correspondentes despachos, decisões e sentenças, nos feitos de sua respectiva atribuição, conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com destaque para as ações coletivas de improbidade*

administrativa e ações civis públicas. Nos 30 (trinta) dias subsequentes, deverão os mesmos magistrados prolatar os atos jurisdicionais correspondentes nos processos conclusos entre 60 e 180 dias, nos feitos da mesma classe processual. Os magistrados deverão informar, mensalmente, por e-mail, à Corregedoria-Geral, até o dia 05 de cada mês, a evolução do julgamento dos processos conclusos e fora do prazo (há mais de 60 e 180 dias)” (Id 763764 – fls. 56 e 57 e Id 763765 – fl. 45 – ambos constantes da pág. 11 da lista de andamentos deste processo eletrônico).

As determinações da Corregedoria foram similares em ambas as correições. No entanto, observo também que o órgão correicional, evidentemente sabedor da existência de um acervo processual invencível em prazo razoável naquela unidade judiciária, não estudou ou propôs qualquer medida capaz de auxiliar o magistrado no cumprimento das exigências fixadas. Consta unicamente a determinação para observância dos prazos e tipos processuais específicos para atuação.

Como já dito, o Ministério Público Federal, pouco antes da correição extraordinária, ingressou com representação contra o magistrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em razão da demora excessiva do magistrado requerido em prolatar decisões, além de retardar o recebimento de denúncias, o que estaria acarretando a prescrição criminal, bem como a demora no despacho inicial nas ações coletivas e ações civis públicas, inclusive de improbidade administrativa. Indicou 59 (cinquenta e nove) processos que se encontravam nas situações descritas, além de 15 (quinze) que tiveram a prescrição decretada.

No relatório de correição extraordinária, foram avaliados 2.684 processos da Vara Única e 171 do Juizado Especial Federal pelos juízes corregedores, mas a análise pormenorizada foi feita em apenas 281 processos da Vara Única, 72 processos do Juizado Especial, 10 processos de reclamação apresentada pelo advogado Miguel Neves Galvão. Portanto, na última correição foram apreciados 363 processos. Além desse quadro, a correição extraordinária apurou que o Juiz Federal requerido possuía, no dia 27/01/2010, “um total de 1.103 processos conclusos, sendo 43 deles para despacho, 842 para decisão, 218 para sentença

(relatório PJRGE2119S Movimentação – fl. 536). Desse total, 800 deles estavam conclusos há mais de 180 dias na data da correição (relatório – fl. 538), enquanto 572 processos estavam conclusos há mais de 419 dias, ou seja, muitos daqueles processos que estavam conclusos há mais de 180 dias na data da correição ordinária, em junho de 2009, continuam conclusos até a data da correição extraordinária em janeiro de 2010!” (Id 763765 – fl. 8).

Essa situação chegou a constar do voto do Corregedor Regional, ao apreciar a representação formulada pelo MPF, que desconsiderou a falta de estrutura de trabalho como fator de atraso na prestação jurisdicional e entendeu não ser possível afastar, sem a instauração do devido processo legal, a desídia do Juiz Federal representado no excesso de prazo para despachar, decidir pedidos liminares e sentenciar. O voto reconheceu a “descomunal carga de trabalho” a que estava submetido o magistrado e a “necessidade diária de superação de metas, objetivos e limites pessoais, por parte de magistrados e servidores” (Id 763694 – fls. 18/19 – pág. 15 da lista de andamentos deste processo eletrônico). Embora tenha reconhecido no voto que a correição extraordinária teve por “objetivo corrigir erros, omissões e/ou abusos que prejudicam a prestação jurisdicional, a disciplina judiciária, o prestígio da Justiça federal, bem como o regular funcionamento dos serviços de administração da justiça”, votou pela instauração de PAD contra o juiz requerido (Id 763694 – fl. 19 – pág. 15 da lista de andamentos deste processo eletrônico).

No entanto, esse não foi o entendimento da maioria da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que não seria o caso de abertura de processo disciplinar em face do magistrado.

Após essa decisão, o MPF ingressou com representação perante a Corregedoria Nacional de Justiça que entendeu pela necessidade de instauração de processo de Revisão Disciplinar, posição adotada pelo Plenário do CNJ. A Revisão Disciplinar, por sua vez, avaliou a contrariedade da decisão da Corte Especial do TRF 1ª Região com as provas existentes nos autos e entendeu pela abertura do presente PAD para apuração de

possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução nº 60/2008 do CNJ.

Pois bem. O magistrado processado, apesar de todo esforço pessoal para modificar a situação da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, foi atropelado por um rolo compressor, haja vista a estrondosa carga de trabalho, atrelada à dificuldade estrutural da Vara, ao quadro incompleto de servidores, a intermitência dos serviços de internet, que dificultavam sobremaneira o andamento diário dos processos e atualização dos andamentos. Esse quadro pode ser perfeitamente comprovado pelos elementos colhidos durante o PAD, conforme referenciado.

Desde a defesa prévia (Id 763773 – pág. 11 dos autos eletrônicos) apresentada é possível verificar que o magistrado processado em nenhum momento negou a situação geral da Vara, mas a atrelou ao grande volume de trabalho, às dificuldades de acesso à internet e à estrutura física precária.

Obviamente a demora excessiva na análise dos processos, prolação de decisões, despachos e decisões decorrem do complexo quadro da Vara, com uma quantidade assustadora de feitos.

Além do acúmulo de jurisdições, a Vara Única de Santarém possuía à época dos fatos competência geral, que abrangia os seguintes ramos de justiça: cível, criminal, sistema financeiro, execução fiscal, agrária e ambiental, além da posterior anexação do Juizado Especial Federal.

Essa competência, por si só, atraía a distribuição diária de elevado quantitativo de processos, além da distribuição própria do Juizado Especial Federal. O magistrado possuía cerca de 9.000 (nove mil) processos sob sua responsabilidade quando a correição geral ordinária foi realizada e chegou ao ponto de acumular 4 (quatro) funções simultaneamente, como juiz titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA de 2006 a 2012, como juiz em substituição na Subseção Judiciária de Marabá/PA, como juiz do Juizado Especial de Santarém/PA e ainda integrou a Turma Recursal PA/AP, tendo participado do julgamento, apenas no ano de 2010, de mais de 14.000 processos, como o próprio juiz argumenta.

Esse número era avassalador, principalmente quando se tem em consideração a estatística dos juízes federais de primeiro grau à época dos fatos, que possuíam aproximadamente carga de trabalho em torno de 3.300 (três mil e trezentos) processos no ano de 2009 e de 3.200 (três mil e duzentos) em 2010 , enquanto que, sob a responsabilidade do magistrado processado, pendiam nada menos do que 9.000 (nove mil) processos.

Como se verifica, a quantidade em muito supera a realidade vivenciada por outros magistrados vinculados ao mesmo Tribunal. No dizer do juiz substituto José Airton, em seu depoimento, a Vara contava com um “acervo de processos absurdo (...) maior do que de muitas capitais. Somente a parte criminal de processos era maior do que a da seção judiciária de Manaus”.

Esse acúmulo, poderia até levar, numa visão superficial, à conclusão de que o juiz era ineficiente, que não conduzia com zelo a Vara, que não se dedicava, que laborava aquém das horas necessárias. Todavia, essa estava longe de ser a situação do juiz Francisco de Assis Garcês Castro Junior.

Pelos depoimentos colhidos durante a instrução do feito, foi possível certificar que o magistrado era assíduo, devotado, comprometido com a profissão e com a carreira, cumpria frequentemente jornada extraordinária, em horários além do esperado, como finais de semana e durante a madrugada. Não apenas isso, ainda produzia com afinco e estava sempre preocupado em atender as demandas urgentes que chegavam a todo momento.

Todas as testemunhas manifestaram o mesmo sentimento, em relação a assiduidade e produtividade do magistrado processado, tanto os juízes que já trabalharam na Vara, quanto os servidores. Vejamos:

- Dr. Francisco trabalhava a noite; que extrapolava o tempo normal de trabalho (Juiz José Airton).
- Que o Juiz Francisco sempre foi assíduo e em diversas oportunidades quando esteve na Seção Judiciária em razão do plantão durante os finais de semana encontrou o juiz Francisco trabalhando em

seu Gabinete na sede da Seção Judiciária. Que na mesma época o Juiz Federal Gláucio Maciel, atualmente em Minas Gerais, quando era chamado no plantão, também encontrava o Juiz Francisco trabalhando nos finais de semana. Que o Juiz Glaucio chegou a comentar que precisavam conversar com o Juiz Francisco porque ele não poderia também trabalhar durante os finais de semana como vinha fazendo. (Juíza Hind Ghassan Kayath – fls. 40/43 - Id 763784)

- Mantinha ótimo relacionamento com os servidores e juízes. Sempre extrapolava trabalhando sábados e domingos. (Juiz Gláucio)
- Dr. Francisco é juiz da mais alta estirpe, trabalhador, probo. (...) Sábados, domingos e feriados o juiz se dedicando aos processos pessoalmente. (Juiz Herculano)
- Que o magistrado fazia horário ordinário e extraordinário e que ia todos os dias e que ficava até depois das 19hrs, que trabalhava fins de semana e de madrugada também; que se recorda dele ter ido de muletas trabalhar. (Servidora Sinara)
- Dr. Francisco saía depois das 19hrs, fazendo horário extraordinário; que trabalhava de madrugada. (Servidor Quirino)

Ao exame da prova testemunhal, não vejo como deixar de reconhecer que o requerido trabalhava com dedicação – inclusive indo ao trabalho enfermo, pois chegava a deslocar-se com o auxílio de muletas, como disse a servidora Sinara em seu depoimento. O caso do requerido não atrai, a meu ver, a possibilidade de reconhecer-se como injustificada a demora, de modo a permitir a tipificação da conduta negligente ou desidiosa. A atuação do juiz era constante, cumpria seu mister adequadamente, dentro dos horários de funcionamento da unidade jurisdicional e, ainda, com comprovado prolongamento da carga diária de trabalho.

Não apenas isso, a prova indica que o perfil pessoal do requerido, por ser excessivamente cuidadoso com sua atividade, não recebia as denúncias simplesmente por receber, agia com cautela por entender as consequências dessas decisões, tanto que o juiz José Airton chegou a dizer, em seu depoimento “*que Dr. Francisco entendia que uma denúncia para ser recebida tinha que ter um manuseio cuidadoso do processo e das provas, e acabava por acumular o serviço em relação a isso*”.

Dentro desse panorama, passo a avaliar a produtividade do magistrado processado, que efetivamente se dedicava sobremaneira para conseguir dar vazão aos processos, embora o quantitativo existente não ajudasse nessa árdua tarefa.

Primeiramente importa mencionar que a correição geral extraordinária avaliou, por amostragem, 2.755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) processos da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA e Juizado Especial, dentre os quais, apenas 363 (trezentos e sessenta e três) apresentaram algum tipo de pendência ou atraso, o que representa, aproximadamente, 3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) do acervo processual das unidades jurisdicionais respectivas.

Desse total, apenas 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis) dos processos em tramitação na Vara constaram da representação do Ministério Público Federal. Logo, não obstante a relevância das reclamações, a expressividade perante o acervo global é ínfima. Essa afirmação, à obriedade, não retira a importância dos relatórios da Corregedoria, mas apenas tem o objetivo de demonstrar que, o magistrado encontrava-se numa situação complicadíssima e caótica, trabalhando de modo inexplicável sem que esse fator fosse reconhecido durante as correições, em especial a extraordinária. Mas, ainda assim, a quantidade de problemas era mínima, diante do contexto real.

Durante a instrução processual, o Ministério Público Federal, que, aliás, recomendou a pena de censura ao magistrado processado, pela prática de reiterada negligência, requereu a juntada das estatísticas de produtividade do juiz desde a data em que ingressou na Vara (Ids 763789 a 763793).

Avaliando os dados, pode perceber que o magistrado requerido tinha uma produtividade insuperável, isso em comparação com os dados obtidos através da pesquisa do CNJ no relatório do Programa Justiça em Números, da média da produtividade dos juízes vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Exatamente por esse motivo, não concordo com a afirmação constante do voto que originou o processo de Revisão Disciplinar no CNJ, de que os documentos apresentados pelo MPF demonstram a “paralisa do órgão jurisdicional”. A avaliação da Corregedoria Nacional de Justiça foi pontual, abarcou poucos processos com problema, mas a situação geral não foi analisada.

A partir dos elementos extraídos dos relatórios de produtividade, elaborei as tabelas abaixo, que demonstram a produtividade do magistrado na Vara Única de Santarém/PA e no Juizado Especial vinculado (Ids 763789, 763790, 763791, 763792, 763793).

Vara Única de Santarém/PA:

<u>Ano</u>	<u>Processos em tramitação</u>	<u>Sentenças</u>	<u>Decisões</u>	<u>Despachos</u>	<u>Audiências</u>
2006					
Janeiro	7.977	9	252	115	2
Fevereiro	6.791	9	51	20	0
Março	6.376	2	4	3	0
Abril	6.062	1	77	310	10
Maio	5.967	37	42	424	14
Junho	5.948	24	50	734	5
Julho	6.019	18	66	631	9
Agosto	6.001	93	152	2.435	12
Setembro	5.941	30	97	978	8
Outubro	5.923	27	62	171	10
Novembro	5.945	43	50	235	7
Dezembro	5.978	12	20	51	0

<u>Ano</u>	<u>Processos em tramitação</u>	<u>Sentenças</u>	<u>Decisões</u>	<u>Despachos</u>	<u>Audiências</u>
2007					
Janeiro	5.971	36	94	206	6
Fevereiro	5.861	0	4	2	0
Março	5.954	36	71	297	4
Abril	5.835	65	125	624	11
Maio	5.910	292	152	818	6
Junho	5.996	30	76	262	10
Julho	6.119	6	14	127	3
Agosto	9.779	110	195	619	12
Setembro	6.393	19	49	292	4
Outubro	9.690	119	326	841	13

Novembro	6.381	48	146	251	13
Dezembro	6.547	44	186	406	3

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2008					
Janeiro	6.668	14	133	133	8
Fevereiro	6.750	26	43	482	5
Março	6.713	19	164	534	1
Abril	6.791	123	70	220	9
Maio	6.790	125	231	1.178	7
Junho	6.981	17	108	425	3
Julho	7.051	36	96	122	8
Agosto	6.936	38	90	378	11
Setembro	6.962	11	49	60	15
Outubro	7.023	114	226	627	11
Novembro	3.654	5	21	50	5
Dezembro	3.722	6	54	123	0

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2009					
Janeiro	3.721	13	64	76	11
Fevereiro	3.774	3	12	29	8
Março	3.806	42	139	357	1
Abril	3.827	23	30	197	1
Maio	3.884	19	36	304	6
Junho	3.917	27	61	96	7
Julho	3.960	24	68	48	9
Agosto	3.972	5	38	44	4
Setembro	3.983	32	60	41	5
Outubro	4.026	25	54	39	2
Novembro	4.047	88	72	58	5
Dezembro	4.109	11	63	23	2

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2010					
Janeiro	4.167	55	113	39	2
Fevereiro	4.118	80	233	99	7
Março	4.155	51	129	156	5
Abril	4.139	105	55	321	7
Maio	4.093	25	26	523	0
Junho	4.118	16	39	225	4
Julho	4.098	37	87	142	8
Agosto	4.111	5	15	16	0
Setembro	4.139	36	73	284	9
Outubro	4.152	60	89	222	5
Novembro	8.248	63	146	350	9
Dezembro	8.245	35	38	102	2

Juizado Especial Federal

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2007					
Janeiro	-	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-	-

Março	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-
Mai	-	-	-	-	-
Junho	-	-	-	-	-
Julho	-	-	-	-	-
Agosto	-	90	-	-	-
Setembro	-	-	-	-	-
Outubro	38	9	2	72	-
Novembro	282	1	-	-	-
Dezembro	370	-	-	-	-

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2008					
Janeiro	831	-	51	-	-
Fevereiro	920	12	83	11	-
Março	1327	125	240	12	-
Abril	1295	12	9	114	-
Mai	1339	24	40	721	-
Junho	1484	22	3	39	-
Julho	1696	51	5	59	5
Agosto	1834	11	-	49	-
Setembro	1961	31	1	55	-
Outubro	2066	93	14	378	-
Novembro	1081	18	-	16	-
Dezembro	1091	7	-	6	-

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2009					
Janeiro	1091	-	-	11	-
Fevereiro	1081	2	2	46	-
Março	1126	28	4	183	8
Abril	1157	64	41	145	14
Mai	1217	77	63	12	3
Junho	1231	43	29	19	-
Julho	1137	153	20	33	-
Agosto	1120	97	45	42	-
Setembro	1173	82	6	58	-
Outubro	1100	102	2	87	--
Novembro	1188	174	2	141	4
Dezembro	1217	27	-	4	1

Ano	Processos em tramitação	Sentenças	Decisões	Despachos	Audiências
2010					
Janeiro	1260	125	-	20	-
Fevereiro	1222	157	12	171	-
Março	1194	96	3	150	1
Abril	1026	168	9	85	10
Mai	1077	96	5	187	-
Junho	1130	56	3	201	-
Julho	977	200	3	193	-
Agosto	967	-	-	-	-
Setembro	1014	192	5	183	1
Outubro	981	160	2	145	-
Novembro	1922	137	27	225	-

O magistrado assumiu a titularidade da Vara em abril de 2006, momento em que a Vara única contava com mais de 6 mil processos em andamento. Nos primeiros 8 (oito) meses de atuação, o magistrado sentenciou 285 (duzentos e oitenta e cinco) processos, proferiu decisão em outros 610 (seiscentos e dez) processos, despachou em 5.969 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove processos) e realizou audiência em 75 feitos. Os dados dos meses e anos subsequentes não foram diferentes. O magistrado sempre teve uma produtividade considerável do ponto de vista numérico. Nos anos seguintes, a quantidade de sentenças proferidas em muito supera o quantitativo médio dos juízes. Em 2007, o magistrado proferiu 805 (oitocentas e cinco) sentenças; em 2008, 534 (quinhentas e trinta e quatro) sentenças; em 2009, 312 sentenças; e em 2010, ano utilizado como marco para a avaliação da conduta do magistrado, proferiu 568 (quinhentas e sessenta e oito) sentenças. Esses dados apenas consideram a produção do magistrado à frente da Vara Única.

No ano de 2007, foi instalado o Juizado Especial Federal, com competência previdenciária. A tramitação começa no mês de setembro, mas apenas no ano de 2008, o juizado começou a ganhar corpo. Veja que em janeiro já existiam 831 (oitocentos e trinta e um) processos em tramitação, e o magistrado já conseguiu dar vazão a 406 (quatrocentos e seis) processos através de sentença. Em 2009, o magistrado chegou a sentenciar 849 (oitocentos e quarenta e nove) processos. Já em 2010, o número quase dobrou, haja vista terem sido proferidas 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) sentenças.

Em resumo, a produtividade do magistrado, em relação às sentenças proferidas, pode ser assim registrada:

- 2006 – 285 sentenças
- 2007 – 805 sentenças
- 2008 – 534 + 406 = 940 sentenças
- 2009 – 312 + 849 = 1.161 sentenças
- 2010 – 568 + 1.437 = 2.005 sentenças

Embora tenham sido relacionadas apenas as sentenças, a quantidade de despachos, decisões e audiências também revela a elevada produtividade do magistrado, que pode ser observada nos quadros acima colacionados.

Os dados são confirmados pela própria Portaria de instauração do PAD, no item VI, ao demonstrar a diminuição do tempo médio para recebimento das denúncias que chegava a 2 anos, 1 mês e 11 dias no ano de 2006, logo que o magistrado assumiu a titularidade da Vara para apenas 9 meses no ano de 2009, quando houve a correição geral ordinária. Vejamos:

VI – No ano de 2006, o período médio para recebimento das denúncias foi de 2 anos, 1 mês e 11 dias, havendo casos em que a admissibilidade só foi apreciada 4 anos após o recebimento da denúncia. No ano de 2007, o período médio foi de 1 ano, 7 meses e 23 dias, e mais da metade das denúncias levaram mais de dois anos para serem despachadas. Em 2008, o período foi de 1 ano, e em 2009, 9 meses.

Logicamente, quando se está diante de um acervo processual expressivo, fica extremamente difícil perceber qualquer avanço nas atividades judicantes da Vara. Todavia, como a própria portaria do PAD demonstra, o avanço é inegável, ainda que muito distante do cenário ideal.

Em comparação com os dados do Programa Justiça em Números, não haveria causa para qualquer reclamação contra o magistrado processado, pois a média de sentenças produzidas anualmente pelos juízes de primeiro grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região gira em torno de 1,2 (uma vírgula dois) sentenças por dia, portanto, aproximadamente 468 sentenças por ano, conforme relatórios dos anos de 2010 , 2011 , 2012 e 2013 . Não utilizei no padrão de cálculo os dados de 2014 pelo fato de que os parâmetros são muito diferentes dos anos anteriores.

Esse quantitativo é verificado quando o magistrado atua exclusivamente em uma unidade jurisdicional. No entanto, vale destacar que o magistrado processado assumiu a titularidade da unidade jurisdicional referida em 1º de abril de 2006 e passou a exercê-la com exclusividade a partir de maio de 2006 a novembro de 2008 e de novembro de 2010 até março de 2012.

Mesmo diante desse panorama, acho relevante mencionar a comparação feita no relatório da correição extraordinária do juiz processado com o magistrado substituto da Vara, Dr. José Airton, justificada pelo próprio juiz em substituição, ao demonstrar com clareza sua intenção de ser promovido, o que naturalmente refletia na sua atuação, com o intuito de obter quantitativo superior de julgados: “Eu busco a singeleza e corro o risco de fazer menos justiça; é um risco que se corre. Mas faço isso em razão da promoção”.

Cada magistrado possui uma forma peculiar de trabalhar. Alguns costumam dividir a atividade com os assessores com tranquilidade, outros não conseguem, por se sentirem responsáveis e às vezes por entenderem que a correção das minutas importa em trabalho maior do que a tarefa pessoal de elaboração direta da decisão/despacho, sem contar com atribuição do trabalho prévio a qualquer assessoria. Há inclusive aqueles que, por convicção pessoal, certa ou errada, vislumbram a utilização de assessoria na elaboração de minutas de decisões como ato reprovável de “terceirização” dos serviços jurisdicionais. Dessa forma, não vejo como exercer controle do cumprimento dos deveres dos juízes por simples escolha de um método que dependa da maior capacidade de utilização de secretários, assistentes e assessores.

Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, em especial pelos depoimentos dos juízes que atuaram em algum momento da carreira com o magistrado processado, foi possível observar com clareza a alta relevância e o senso de responsabilidade que o juiz requerido atribuía ao ato julgar. Como mencionado pelo juiz José Airton, o Garcês tem “um perfil muito técnico. [Possui] dificuldade de produção em massa. Não aceita a ideia de julgar mal um processo, pela própria formação. Reconhecidamente um padrão elevado de decisões e sentenças”. O Juiz Gláucio, por sua vez, disse que o magistrado tem um “trabalho técnico excelente e escreve de forma erudita. Muito bom de serviço”.

Em pese as considerações dos colegas, o relatório da correição extraordinária consignou a “postura extremamente

centralizadora do juiz titular da vara, que entendeu caber ser auxiliado por apenas um servidor em seu gabinete”.

Todavia, essa postura não pode ser confundida com a existência de eventual seletividade dos processos, até porque o magistrado titular ficava com os feitos com numeração par, enquanto o juiz substituto ficava com os de numeração ímpar. Dessa forma, o volume era o mesmo para os dois. Mas cada um encarava o acervo da maneira como melhor lhe aprouvesse. O juiz Francisco Garcês chegou a “fazer estantes para ficar visualizando os processos. Ele queria ver o volume”, conforme declarou a servidora Sinara em seu depoimento.

Essa possível seletividade no julgamento dos processos foi levantada pela Corregedoria e pelo Ministério Público Federal, tanto que constou expressamente da Portaria inicial do PAD, em decorrência do elevado número de ações civis públicas, de improbidade administrativa paralisadas há muito tempo, chegando a intervalos de 3 (três) anos sem qualquer impulso, ações penais sem proferir decisão de recebimento ou rejeição da denúncia, o que estaria acarretando a prescrição criminal em determinados processos. Inúmeros processos pendentes de despacho, decisão ou sentença há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

O magistrado processado refuta a argumentação do MPF, de seletividade da prestação jurisdicional, indicando a existência de demandas aventureiras. No entanto, tal situação não tem como ser verificada, pois demandaria a análise específica e criteriosa dos 9.000 processos em andamento. Como se disse, o quantitativo de processos levantados pelo Ministério Público Federal representava menos de 1% (um por cento) do volume geral da Vara.

Os depoimentos dos servidores Quirino e Sinara, seguido do depoimento do Juiz José Airton, esclarecem o que realmente acontecia. Vejamos:

Nunca houve seletividade dos processos, nem ordem para separar. Processos há mais de 180 dias, tirava o relatório e decidia os mais antigos, sem distinção. Demora para recebimento de denúncias. Criava uma forma de priorizar os mais importantes, equiparava-se a

uma UTI. Quem nós vamos socorrer primeiro, quem não vamos deixar morrer? (servidor Quirino)

Não havia seleção de processos. Ele nunca disse: Eu não olho para esse tipo de processo. Tudo ele via. Ele nunca selecionou processos e nunca deu ordem para selecionar, represar processos. (servidora Sinara)

Nunca houve seletividade de processos; se tinham alguns processos que tramitavam de maneira mais rápida era porque já havia modelo de decisão, modelo de sentença. (Juiz José Airton)

Portanto, se existiu seletividade, somente ocorreu após a correição extraordinária, para atender as determinações da própria Corregedoria, de julgar os processos mais antigos, cuja pendência remontava mais de 6 (seis) meses, tanto “que após a correição Dr. Francisco abriu a mão do cuidado e passou a receber as denúncias conforme determinação do corregedor na época”.

Essa mudança de postura, acarretou no esvaziamento gradativo da Vara e no cumprimento das determinações da Corregedoria, conforme se depreende da extensa informação preparada pelo magistrado, noticiando que “especificamente quanto aos processos analisados durante a correição extraordinária, no período de 25 a 29/01/2010, 2.684 da Vara Única e 171 do JEF Adjunto, cumpre-nos esclarecer que apenas 72 (excluídas as movimentações 107/0 a 99, 237/2, 238/15, 238/99 e 123/1) remanescem sem movimentação (relatório anexo). Importante registrar, nesse ponto, que todas as ações civis públicas, bem como todos os inquéritos policiais e representações criminais, à época conclusos nos Gabinetes, foram decididos” (Id 763765 – fls. 76/81).

Tanto é verdade que durante o julgamento do procedimento avulso contra o magistrado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu, por maioria, que “a desídia que se pretende apurar, em desfavor do magistrado, (...) se encontra superada com o estabelecimento, pela Corregedoria-Geral, de metas para corrigir atrasos, metas essas que vem sendo cumpridas pelo próprio juiz com monitoração e cobranças da Corregedoria,

não havendo notícia de que, após esses fatos, novos atrasos estejam ocorrendo por recorrente inércia do Sindicato”, o que resultou na decisão de rejeição de abertura de processo administrativo contra o magistrado, julgado no início de 2011 (Id 763694).

O depoimento do magistrado José Airton reforça a ideia de que o magistrado processado passou a se preocupar com as determinações da Coger, como se verifica no seguinte trecho: “que após a correição extraordinária em 2010 houve esforço para cumprir as metas da corregedoria”.

Obviamente, em face da quantidade exagerada e excepcional de feitos para serem impulsionados, é possível considerar que, naturalmente, uma parte deles ficará paralisada enquanto outra terá andamento. Como disse o servidor Quirino, a Vara podia ser equiparada a uma UTI e, assim, apenas os casos “com risco iminente de morte” eram avaliados com prioridade absoluta.

Dessa forma, não obstante a verificação de que processos ficaram paralisados por períodos superiores a um ano, não diviso nos autos qualquer sinal a indicar que o magistrado tenha atuado, conscientemente, para estagnar o andamento a Vara. Pelo contrário, e diante de tudo que foi esposado, vê-se que o juiz requerido dedicava-se ao trabalho e mantinha produtividade considerável, inclusive com dedicação de tempo prolongado na sua jornada diária e trabalhava nos finais de semana. Os depoimentos dos juízes e dos servidores que já trabalharam com o requerido corroboram a conclusão alcançada de que aceitável o atraso e o acúmulo de processos, pois estavam muito além da possibilidade humana de atuação.

Assim, embora seja inegável que havia a demora na prolação de despachos, decisões e sentenças, não identifico esses fatos como resultantes de negligência do magistrado processado. Observo, a propósito, que a responsabilidade funcional só pode ser invocada, para efeito de sancionamento disciplinar do juiz, se a mora jurisdicional for injustificada, tal como deflui da leitura do disposto no art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979, ao

impor a obrigação de “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”.

Logo, entendo inaplicável para a situação posta o precedente existente neste Conselho, que afastou a justificativa apresentada pelos magistrados requeridos considerando que os “problemas estruturais não constituem motivo para impedir o julgamento das ações penais que tramitavam na 2ª Auditoria Militar”, utilizando como argumento o fato de que “dificuldades na remarcação de audiências em razão de feriados, compensação de plantão, férias ou licença saúde de magistrado são demonstrações irrefutáveis da falta de organização e planejamento das serventias judiciais, que evidenciam a atuação descuidada e comprovam a leniência dos magistrados militares”, e entendeu por aplicar pena de censura aos magistrados.

No entanto, ao contrário do decisum supra referido, o magistrado processado Francisco de Assis Garcês Castro Junior, como amplamente demonstrado, tinha plena consciência do volume de processos da Vara e atuava no limite das suas forças na tentativa de modificação do quadro e na busca de dar vazão aos processos, tanto que tal situação se refletiu na excelente produtividade do juiz.

Como bem lançado pelo juiz Fernando Cesar Baptista de Mattos, em artigo intitulado A importância da gestão no Poder Judiciário, publicado no Boletim da ENFAM, “A magistratura brasileira está submetida a uma carga de trabalho que não encontra paralelo em outros países do mundo. Há, hoje, quase 90 milhões de ações tramitando na Justiça brasileira, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ou seja, quase um processo para cada dois cidadãos brasileiros e uma média de quase 5,4 mil processos por magistrado”.

Seguindo a mesma linha, há poucos dias, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em entrevista à revista Veja, revelou sua preocupação diante do acervo que tem submetido a sua relatoria. Disse claramente que “Desde que cheguei ao Supremo, há oito anos, não sei o que é ter um trabalho findo. Tenho 2000 processos sob a minha relatoria. Se tiver de pedir algo ao cidadão brasileiro, eu pedirei misericórdia. É uma função

difícil, e eu estou tentando acertar, mas sei que a demora na decisão sempre será maior que aquela que quem está esperando é capaz de aguentar”.

Portanto, conforme amplamente demonstrado, não verifico atuação desidiosa do magistrado na condução dos processos da Vara. O volume existente acabou atropelando os magistrados, tanto o juiz titular, quanto o juiz substituto. Mas o mais importante de se verificar foi a inexistência de omissão do magistrado e sequer qualquer ação capaz de conduzir à eventual negligência no desempenho do seu mister.

V – CONCLUSÃO

O Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça tem por objetivo apurar a responsabilidade de magistrado pela prática de infração disciplinar no exercício de suas atribuições.

Nessa esteira, o procedimento em apreço foi iniciado com a finalidade precípua de verificar a conduta do magistrado processado, Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, no exercício da jurisdição da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após a realização da correição geral ordinária, ocorrida entre os dias 1º e 10 de junho de 2009.

Conforme descrito acima, a Portaria inaugural arrolou diversas condutas do magistrado, observadas após a realização da correição geral ordinária da Vara e da correição extraordinária.

Pois bem. Iniciar uma avaliação apenas com os elementos existentes até a Revisão Disciplinar levaria à conclusão de que o magistrado processado teria incorrido em falta disciplinar, com infringência ao disposto nos artigos 35, incisos I e II da LOMAN e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Todavia, após a instauração do presente procedimento, com observância do devido processo legal, instrução adequada e avaliação criteriosa das provas existentes, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias insculpidas no art. 5º, LV, da Constituição da República, é possível perceber que essa não

se apresenta como a conclusão mais adequada. Isso porque não há como identificar atitude que configure negligência e não é possível afirmar que nos feitos em que houve demora na prestação jurisdicional isso tenha ocorrido de forma injustificada. A atuação do magistrado na condução da Vara e dos processos se deu com dedicação, descabendo, no caso, a penalização.

Concluo, portanto, à vista do contexto fático estampado neste PAD, que não há fundamento a justificar o sancionamento disciplinar do magistrado processado.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar.

Intimem-se o magistrado interessado e o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ciência e providências.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Conselheiro Relator

[1] Nalini, José Renato: A FORMAÇÃO DO JUIZ APÓS A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45/04. Artigo originalmente publicado em <http://www.enm.org.br/docs/RevistaENM.pdf> (acesso em 11.09.06).

[2] http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numericos/justica_numericos_2006.pdf

[3] Trecho extraído do depoimento da servidora Sinara, testemunha do processo.

Processo administrativo disciplinar 0003754-23.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FLÁVIO SIRANGELO

Voto: CONSELHEIRA LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JUNIOR

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, proferida na 171ª Sessão Ordinária, de 12 de junho de 2013, contra o magistrado FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JUNIOR, juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CERT43 – Id 763743 e VOTO44 – Id 763742).

Na ocasião, este Conselho Nacional de Justiça conheceu de processo de Revisão Disciplinar e, no mérito, julgou procedente a revisão para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, para apuração de possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução/CNJ nº 60/2008, tudo nos termos do voto do então relator Conselheiro Ney José de Freitas.

Como decorrência dessa decisão, editou-se a Portaria nº 6 - PAD, de 28 de junho de 2013, da Presidência deste CNJ, que materializou a instauração do presente PAD, que tem o seguinte teor (PORT45 – Id 763744):

PORTARIA Nº 6 - PAD, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação plenária do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0000877-47.2012.2.00.0000, durante a 171ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 14 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo disciplinar contra o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, para apuração de possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução nº 60/2008 deste CNJ, pelos fatos apurados no Procedimento Avulso nº 2009/1392-PA, a seguir expostos:

I – A desorganização sistêmica observada nas rotinas e administração do cartório judicial, constatada à época da realização da correição ordinária na vara única da Subseção Judiciária de Santarém, no período de 1º a 10 de junho de 2009;

II – A manutenção da mesma situação caótica na correição extraordinária na Vara, ocorrida entre 25 e 29 de janeiro de 2010, sem modificações substantivas;

III – A constatação, no relatório da correição ordinária no ano de 2009, da demora excessiva e injustificada na análise e decisão de ações coletivas, verificados processos nesta situação há mais de 3 anos (por exemplo no processo 2006.39.02.000813-0);

IV – A demora na prolação de despachos, decisões e sentenças, observados casos em que a demora superava 3 anos (exemplificativamente, o processo n. 1998.39.02.000838-3), em descumprimento à Meta 2 do CNJ;

V – O magistrado teria mantido ações penais em cartório sem proferir decisão de recebimento ou rejeição da denúncia durante longos períodos, possivelmente contribuindo para a extinção da

punibilidade dos denunciados por prescrição da pretensão punitiva do Estado;

VI – No ano de 2006, o período médio para recebimento das denúncias foi de 2 anos, 1 mês e 11 dias, havendo casos em que a admissibilidade só foi apreciada 4 anos após o recebimento da denúncia. No ano de 2007, o período médio foi de 1 ano, 7 meses e 23 dias, e mais da metade das denúncias levaram mais de 2 anos para serem despachadas. Em 2008, o período médio foi de 1 ano, e em 2009, 9 meses.

VII – A negligência no exercício das funções também foi verificada em ações civis públicas com pedidos de antecipação de tutela, paralisadas sem nenhum despacho ou impulso oficial por até 5 anos;

VIII – A mesma demora não foi constatada nas decisões em ações ordinárias de natureza cível e de caráter individual, despachadas em poucos meses, indicando a possibilidade de que a prestação jurisdicional foi seletiva;

Art. 2º Comunique-se o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dando-lhe ciência da instauração deste processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Juntem-se as peças completas dos autos do Procedimento Avulso nº 2009/1392-PA, que passam a fazer parte desta Portaria.

Art. 4º. Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Ministro Joaquim Barbosa

Presidente

Adoto o bem lançado relatório do eminente Conselheiro Flávio Sirangelo, relator do feito (ID 1562148).

No **mérito**, o relator entendeu que

“O Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça tem por objetivo apurar a responsabilidade de magistrado pela prática de infração disciplinar no exercício de suas atribuições.

Nessa esteira, o procedimento em apreço foi iniciado com a finalidade precípua de verificar a conduta do magistrado processado, Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, no exercício da jurisdição da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após a realização da correição geral ordinária, ocorrida entre os dias 1º e 10 de junho de 2009.

Conforme descrito acima, a Portaria inaugural arrolou diversas condutas do magistrado observadas após a realização da correição geral ordinária da Vara e da correição extraordinária.

Pois bem. Iniciar uma avaliação apenas com os elementos existentes até a Revisão Disciplinar levaria à conclusão de que o magistrado processado teria incorrido em falta disciplinar, com infringência ao disposto nos artigos 35, incisos I e II da LOMAN e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Todavia, após a instauração do presente procedimento, com observância do devido processo legal, instrução adequada e avaliação criteriosa das provas existentes, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias inculpidas no art. 5º, LV, da Constituição da República, é possível perceber que essa não se apresenta como a conclusão mais adequada.

Como se verifica, a penalidade deve ser proporcional, mas, além disso, também deve ser razoável diante do contexto apresentado. Utilizando outros termos, “na imposição da sanção disciplinar, entre as previstas abstratamente na ordem jurídica, observar-se-á a necessidade, a adequação e a proporcionalidade, que nada mais é senão a concretização do princípio constitucional da razoabilidade”.

O magistrado foi incansável na condução da Vara e dos processos. Sua dedicação era diuturna e incessante. Apesar disso, merece unicamente ser advertido pela omissão em relação à ausência de atuação em relação às ações coletivas, de substancial relevo para a sociedade e que atinge um número não quantificado de pessoas.”

Assim, julgou **improcedente** o presente Processo Administrativo Disciplinar.

Passo à análise do procedimento.

Conforme exposto acima, concluiu o eminente relator que não haveria fundamento a justificar o sancionamento disciplinar do magistrado processado, julgando, assim, improcedente do presente procedimento administrativo disciplinar.

Peço vênia para divergir do eminente relator.

Conforme exposto no relatório acima formulado, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar o possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e 20 da Resolução/CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional) pelo Magistrado Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior.

Dispõe o artigo 35 da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (...).

Já o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional determina que:

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Em que pese os argumentos lançados pelo eminente Relator, entendo que a infração ao disposto nos artigos acima transcritos restou amplamente comprovada nos autos.

Como cediço, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado na 171ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 12 de junho de 2013, para apuração de faltas disciplinares praticadas pelo Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, enquanto titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, unidade jurisdicional vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na ocasião, o plenário do CNJ julgou procedente o processo de Revisão Disciplinar que fora instaurado de ofício após o voto proferido pela então Corregedora Nacional, Ministra Eliana Calmon, ao exame da representação contida no Pedido de Providências nº 0003805-05.2011.2.0000. Neste referido PP nº 0003805-05.2011.2.0000, originalmente protocolado pelo Ministério Público Federal perante a Corregedoria Nacional, constava requerimento no sentido de “*determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, para apuração de possível descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 e 20 da Resolução nº 60/2008 deste CNJ*”, tudo conforme os termos da fundamentação daquele acórdão proferido na Revisão Disciplinar (Id 763742).

Os fatos tiveram origem na correição geral ordinária, realizada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região entre os dias 1º e 10 de junho de 2009. O relatório final elencou 25 (vinte e cinco) determinações para observância dos juízes e do diretor de secretaria, quais sejam:

“9.1. Sanar as ocorrências relatadas na análise dos processos, livros e papéis (indicadas nos itens 4 e 5), e evitar a sua reiteração;

9.2. Observar as formalidades no preenchimento de termos e certidões existentes nos autos;

9.3. Observar a necessidade de que os lançamentos no sistema processual correspondam à real movimentação nos processos;

9.4. Promover a cobrança periódica das cartas precatórias expedidas;

9.5. Evitar o atraso do andamento de feitos em secretaria, notadamente na conclusão de autos;

9.6. Observar com maior rigor o prazo para análise e prolação de despachos, decisões e sentenças, devendo o juiz federal titular e o juiz federal substituto da Subseção Judiciária promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a prolação dos correspondentes despachos, decisões e sentenças, nos feitos de sua respectiva atribuição, conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com destaque para as ações coletivas de improbidade administrativa e ações civis públicas. Nos 30 (trinta) dias subsequentes, deverão os mesmos magistrados prolatar os atos jurisdicionais correspondentes nos processos conclusos entre 60 e 180 dias, nos feitos da mesma classe processual;

9.7. Os magistrados deverão informar, mensalmente, à Corregedoria-Geral até o dia 05 de cada mês, a evolução do julgamento dos processos conclusos fora do prazo (há mais de 60 e 180 dias), bem como, especificamente, sobre a prolação de decisão nos processos 2006.39.02.001088-3 e 2006.39.02.000813-0;

9.8. O juiz federal titular e o juiz federal substituto deverão, ainda, repassar orientação aos servidores lotados nos gabinetes ou na secretaria para a elaboração de minuta nos despachos de menor complexidade, conforme textos previamente aprovados pelos juízes, com vista a imprimir maior celeridade na

tramitação processual, evitando-se o atraso na prolação dos provimentos jurisdicionais;

9.9. O juiz federal titular deverá avaliar e rever a rígida divisão de trabalho da secretaria em núcleos de despacho e de cumprimento, de maneira a se observar a regulamentação ditada pelo Tribunal em seções de processamento diversos e de execução (Anexo X da Resolução/Presi 600-08, com a estrutura organizacional e quadro de funções e cargos em comissão da Seção Judiciária do Pará). A sistemática adotada de núcleos, além de não ter demonstrado eficácia mais expressiva em relação àquela regulamentada pelo Tribunal, tendo em vista o acúmulo de processos conclusos e para o cumprimento dos atos de secretaria, tem trazido desestímulo aos servidores que trabalham no núcleo de cumprimento, conforme relatado pelos servidores ao corregedor-geral, por ocasião da correição;

9.10. Implementar a atermação para os processos do Juizado Especial Federal Adjunto;

9.11. Promover a devida juntada aos autos e correspondente baixa no sistema informatizado das petições pendentes, conforme indicado acima (item 4), com prioridade para aquelas com datas de protocolo mais antigas;

9.12. Evitar a prolação de despachos, determinando a conclusão de feitos, bem como o lançamento da conclusão apenas na data em que efetivamente são assinados os despachos, as decisões e as sentenças;

9.13. Evitar a demora de autos no setor de contadoria;

9.14. Proceder à cobrança dos autos que estejam com demasiado excesso de prazo para carga;

9.15. Regularizar o relatório de cartas não devolvidas (PJRMG1516), com a exclusão dos processos cujas cartas já retornaram, bem

como evitando-se o lançamento repetido da movimentação 128-2 – carta precatória expedida toda vez que o processo sobre outra movimentação processual;

9.16. Realizar a expedição de mandados com a utilização do sistema processual ORACLE, em razão da necessidade de se permitir maior controle da atividade de padronização dos formulários;

9.17. Utilizar o catalogador virtual de documentos – CVD para arquivar as decisões e sentenças dos processos em tramitação no Juizado Adjunto;

9.18. Utilizar o rol eletrônico dos culpados, na forma do Provimento n.º 20/2005, mantendo rigoroso controle;

9.19. Cadastrar no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ 63/2008) as informações referentes aos bens apreendidos até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição da ação em que houver a apreensão, sem prejuízo da inclusão dos dados também no cadastro de bens apreendidos da Justiça Federal, enquanto não ocorre a migração automática, na forma da Circular COGR 04/2009;

9.20. Consolidar em pasta única os boletins estatísticos da Vara Única e do Juizado Adjunto, procedendo da mesma forma com os termos de audiências;

9.21. Regularizar a pasta de alvarás, organizando-a conforme a sequência numérica dos formulários impressos e não a numeração criada pela Secretaria da Subseção;

9.22. Prestar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as informações sobre interceptação telefônica e telemática, previstas na Resolução CNJ 59/2008, diretamente ao Conselho Nacional de Justiça através do Sistema Nacional de Cadastro de

Interceptações, nos termos da Circular COGER 86/2008;

9.23. Comunicar, trimestralmente, as prisões e os processos com réus presos na forma da Resolução 66/2009 divulgada pela Circular COGER 15/2009, com as devidas justificativas e providências acerca dos eventuais processos paralisados há mais de 03 (três) meses;

9.24. Na parte administrativa, diligenciar para dar destinação ao veículo que não está sendo utilizado pela subseção judiciária;

9.25. Envidar esforços para a aquisição ou construção de sede adequada para a Subseção Judiciária, juntamente com a Diretoria do Foro da Seção Judiciária.”

Por fim, foi determinado ao juiz requerido e o juiz federal substituto informar à Corregedoria-Geral as medidas e providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias (Id 763764).

Após a correição ordinária, o Ministério Público Federal ingressou com representação na Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região em face do juiz federal processado, originando o processo administrativo nº 2009/01392-PA (Id 763701 a 763704).

Diante da existência de reclamações, nas quais se apontava a ocorrência de atrasos injustificáveis no andamento dos feitos, inclusive de ações civis públicas e ações coletivas, bem como inquéritos policiais com denúncias oferecidas, além da necessidade de “*verificação do efetivo cumprimento das recomendações e orientações repassadas por ocasião da última correição geral ordinária*”, a Corregedoria determinou a realização de nova correição na Vara referenciada.

A Correição Extraordinária ocorreu entre os dias 25 a 29 de janeiro de 2010. O relatório final consignou expressamente que “*pôde ser verificada a persistência da maioria das ocorrências referidas no relatório de correição geral ordinária*”. Ou seja, mais de 6 meses após a correição ordinária realizada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, a situação da Vara era praticamente a mesma. Na ocasião, destacou-se a determinação anterior no sentido de que os juízes federais “*observassem maior rigor na análise e prolação dos atos*

jurisdicionais, inclusive com o julgamento dos processos conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e informassem, todo mês, a evolução do julgamento dos processos conclusos fora do prazo, o que não foi rigorosamente feito” (Id 763764 – fls. 99/109 e Id 763765 – fls. 2/47).

Além disso, a conclusão da correição extraordinária descreveu de forma pormenorizada e exemplificativa a situação de 281 processos da Vara única e de outros 51 processos do juizado especial, além de analisar o resultado de inúmeros processos, ano a ano. Relacionou alguns feitos decorrentes da reclamação formulada pelo advogado Miguel Neves Galvão e vários outros decorrentes de representação formulada pelo Ministério Público Federal. Foi consignado que a Vara não enviou processos para o mutirão da Meta 2 e que a conduta do juiz processado também estava sendo apurada no Procedimento Avulso 2009/01392/PA, em decorrência de representação formulada pelo Ministério Público do Pará, para apurar falta disciplinar, sendo que este será objeto de deliberação da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao final, o relatório consignou a existência de “**um quadro organizacional anacrônico e inadmissível na gerência das rotinas cartorárias da Vara Única da Subseção judiciária de Santarém (...) a exigir de imediato um choque de gestão dos serviços (...) para evitar, por ora, providências mais drásticas por iniciativa da Coger**”, o que levou a Corregedoria a expedir novas determinações aos magistrados da Vara única de Santarém/PA, previstas nos itens 14.1 a 14.17:

“ 14.1. Verificar todas as práticas (de secretaria e de gabinete) descritas no item 7 deste relatório e proceder de forma a evita-las, racionalizando e otimizando as rotinas ali indicadas. Deve-se evitar todo o formalismo desnecessário ao controle e boa disciplina processual;

14.2. Adotar medidas que permitam maior celeridade no andamento dos feitos em secretaria, a exemplo de folhas-formulário para despachos e certidões, com múltiplos campos opcionais, bem como adoção de atos ordinatórios em toda a extensão já permitida pela portaria de delegação publicada pelo Juízo;

14.3. Evitar terminantemente despachos neutros em termos de impulso processual, que, sobre não propiciarem o efetivo andamento dos feitos, ainda retardam a entrega da prestação jurisdicional;

14.4. Ordenar de uma única vez, condensando-se num único despacho, todas as providências e/ou diligências identificadas como efetivamente necessárias ao bom andamento do processo, evitando-se comandos parcelados à secretaria e às partes. Os itens de eventual emenda à inicial, v.g., quando estritamente necessários – em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, não deve importância exagerada às emendas à inicial -, devem ser apontados de forma objetiva e de uma única vez, de forma a que não atrasem desnecessariamente a marcha processual, como foi verificado na correição;

14.5. Utilizar continuamente relatórios como meio de aferir o atraso no andamento em secretaria, com prazos sucessivamente reduzidos;

14.6. Promover a conclusão diária para despacho, afigurando-se de boa prática, no ponto, que os magistrados reservem uma parcela do seu expediente diário para despachos mais simples, no próprio ambiente físico da Secretaria, até mesmo para desenvolver a saudável cultura de um contato mais direto com os servidores;

14.7. Retornar à organização interna dos serviços da secretaria com supervisões de apoio/atendimento, ações diversas e execuções. As supervisões de ações diversas e de execuções devem ser ocupadas preferencialmente por bacharéis em direito, dada a sua responsabilidade pelo controle dos prazos e pelo preparo inicial das minutas nos processos;

14.8. Evitar terminantemente a prolação de despachos, por ocasião das inspeções, sem

comandos consequentes à secretaria, ou, sendo o caso, direcionados à decisão ou sentença;

14.9. Promover, após o lançamento da fase de conclusão, a remessa imediata dos autos ao gabinete;

14.10. Evitar a utilização de fase de devolução de autos com despacho/decisão/sentença seguida da fase de recebidos em secretaria, por ser esta última desnecessária;

14.11. Manter a lotação dos servidores dos gabinetes dos juízes com o número previsto em resolução;

14.12. Demonstrar, individualmente, a adoção das medidas de andamento processual (despacho, decisão e sentença), em todos os feitos conclusos na data de encerramento da correição, no prazo de sessenta dias;

14.13. Proferir decisão nos inquéritos policiais com denúncia oferecida, no prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento da correição, e informar a Corregedoria-Geral;

14.14. Observar com maior rigor o prazo para análise e prolação de despachos, decisões e sentenças, devendo o juiz federal titular e o juiz federal substituto da Subseção Judiciária promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a prolação dos correspondentes despachos, decisões e sentenças, nos feitos de sua respectiva atribuição, conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com destaque para as ações coletivas de improbidade administrativa e ações civis públicas;

14.15. Nos 30 (trinta) dias subsequentes, deverão os mesmos magistrados prolatar os atos jurisdicionais correspondentes nos processos conclusos entre 60 e 180 dias, nos feitos da mesma classe processual;

14.16. Os magistrados deverão informar, mensalmente, por e-mail, à Corregedoria-Geral, até o dia 05 de cada mês, a evolução do julgamento dos processos conclusos fora do prazo (há mais de 60 e 180 dias);

14.17. Finalmente, deve o juiz federal titular dar cumprimento ao art. 2ª da Lei Federal 9294/96, que veda o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, público ou privado. A prática, tão arraigada no Gabinete do magistrado, que espalha odor para a antessala, já está pondo em risco a saúde dos servidores, que se sentem incomodados em ter que conviver com o problema.

Caberá aos juízes federais e à diretora de secretaria, no que lhes competir, informar à corregedoria-geral, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas e providências adotadas para o cumprimento das determinações acima.” (fls. 45/46 do ID 763765)

O Procedimento Avulso nº 2009/01392-PA foi arquivado pela Corte Especial Administrativa do TRF da 1ª Região, cujo julgamento restou assim ementado (Id 763694):

SINDICÂNCIA. CORREGEDORIA-GERAL. APURAÇÃO DE FATOS CONTRA MAGISTRADO. INSUBSISTÊNCIA.

1. A desídia que se pretende apurar, em desfavor do magistrado, resultaria de mora em impulsionar e decidir processos, sob sua responsabilidade, mas se encontra superada com o estabelecimento, pela Corregedoria-Geral, de metas para corrigir atrasos, metas essas que vem sendo cumpridas pelo próprio juiz com monitoração e cobranças da Corregedoria, não havendo notícia de que, após esses fatos, novos atrasos estejam ocorrendo por recorrente inércia do Sindicado.

2. Sem fatos certos a apurar, não se convola a abertura, no caso, de processo administrativo.

3. Sindicância arquivada, com recomendações explícitas no voto do Relator do Acórdão.

Desse julgamento é que se originou a representação do Ministério Público Federal que veio a ser acolhida e transformada, por proposta da então Conselheira Corregedora Eliana Calmon, na Revisão Disciplinar nº 0000877-47.2012.2.00.0000. Ao julgamento dessa Revisão, nos termos do acórdão do então Conselheiro Ney José de Freitas, entendeu o plenário que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Procedimento Avulso nº 2009/01392 – PA -Id 763701 a 763704) se mostrava contrária às provas produzidas nos autos do procedimento investigativo, **já que havia elementos suficientes a indicar possível negligência ou desídia do magistrado na condução de processos judiciais submetidos à sua apreciação** (Id 763742).

Entendo que, de fato, da acurada análise dos elementos colhidos no bojo do presente procedimento depreende-se que o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior atuou de forma desidiosa, deixando de imprimir a celeridade esperada na prestação jurisdicional e de adotar providências adequadas à regularização da atividade da Vara sob sua titularidade, sendo negligente na fiscalização dos trabalhos e na condução dos feitos.

Não se está aqui ignorando o expressivo acervo existente na Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA à época em que o magistrado assumiu sua titularidade (total de 6.062 processos em abril de 2006), tampouco a complexidade de se acumular 4 (quatro) funções simultaneamente (como Juiz Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA de 2006 a 2012, como juiz em substituição na Subseção Judiciária de Marabá/PA, como juiz do Juizado Especial de Santarém/PA e, ainda, como integrante da Turma Recursal PA/AP), no entanto, não se pode ignorar também o fato de que as provas acostadas aos autos são contundentes no sentido de que não havia uma administração adequada da Vara, o que resultou em uma desorganização geral, onde não havia nenhuma espécie de controle dos processos em trâmite, nenhum mecanismo de seleção de processos que possibilitasse ao magistrado e aos servidores o acompanhamento daqueles feitos que, por sua natureza, exigem maior celeridade e prioridade em sua tramitação.

Neste ponto, é patente que o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior negligenciou os deveres contidos nos incisos I e II do artigo 35 da LOMAN ao deixar de adotar as providências adequadas à

regularização da atividade jurisdicional, reconhecida por ele como defeituosa.

Aliás, como bem destacou o *Parquet* federal em suas razões finais (ID 763934 a 763938), o magistrado sequer trouxe aos autos elemento que demonstrasse uma só providência tomada por ele no sentido de que fossem observados os prazos legais, embora alegue na sua peça de defesa a tomada de providências nesse sentido.

No tocante, cumpre destacar, ainda, que, embora o magistrado tenha afirmado que comunicou diversas vezes à corregedoria local os problemas administrativos da vara sob sua titularidade, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região prestou informações em sentido contrário (ID 763762):

“(…)

Informo, por oportuno, **que não foram localizadas, nesta Corregedoria, quaisquer solicitações ou pedidos de providências formulados pelo Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, destinados a sanar possíveis deficiências na estrutura daquele Juízo.**

Entretanto, comunico que foram juntados aos autos da CGO n.º 2009/00559-PA, documentos encaminhados pelo Magistrado referentes à necessidade de construção do novo edifício-sede da subseção judiciária em comento (certidão e cópias anexas).” (g.n. - fls. 02)

Não se mostra razoável que, consciente dos problemas existentes na Vara, o magistrado não tenha tomado nenhuma providência junto à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, seja para solicitar mais servidores, seja para narrar as dificuldades e a precariedade da estrutura da Vara em que era titular.

Ressalte-se que, por diversas vezes, o Magistrado atribuiu os desajustes da Vara sob sua titularidade à precariedade do serviço de acesso à internet, ao número insuficiente de servidores (em número e em qualidade), à ausência de livrarias jurídicas e bases para consultas de doutrina e jurisprudência, porém, como visto acima, em nenhum momento

comunicou tal situação à Corregedoria local. Resta claro, portanto, que tais argumentos não são capazes de elidir a sua manifesta negligência na condução dos trabalhos da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA.

Ademais, é sabido que o acúmulo de trabalho e a precariedade da estrutura colocada à disposição do magistrado para o desempenho de suas funções são uma realidade comum à maioria das unidades jurisdicionais do país. O que se extrai dos documentos acostados aos autos é que o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior foi manifestamente negligente ao deixar de adotar as providências adequadas à regularização da atividade reconhecida por ele como defeituosa. Desta forma, acatar a alegação de que “o sistema é falho” seria justificar uma conduta reprovável pela possível existência de tantas outras que, acaso constatadas, devem ser igualmente apuradas e punidas, e esquecer que o sistema é feito, gerido e implementado por pessoas, tendo o magistrado responsabilidade e participação na gestão das atividades, no caso, do seu Gabinete e da secretaria.

Outrossim, entendo que as afirmações de que “*apenas 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis) dos processos em tramitação na Vara constaram da representação do Ministério Público Federal*” e que “*a expressividade perante o acervo global é ínfima*” não são suficientes para elidir a sua manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, especialmente nos processos apontados pelo *Parquet* federal em sua representação, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“(…)

Passados mais de 18 (dezoito) meses desde a representação ministerial junto à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem que tenham sido adotadas medidas disciplinares compatíveis às infrações perpetradas pelo DD. Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, o Ministério Público Federal realizou novos levantamentos, dessa vez mais exaustivos, de modo a comprovar os reflexos graves para a

sociedade causados pela inércia do magistrado.

Para tanto, analisou-se, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, 374 ações penais propostas entre 1º de janeiro de 2006 e 30 de abril de 2009. O levantamento foi aleatório e deve representar, estima-se, 1/3 (um terço) das ações penais propostas no período.

As conclusões desse levantamento passam a ser apresentadas a seguir.

Ações penais do ano de 2006

No ano de 2006 foram levantadas 98 denúncias ou aditamentos a denúncias (Tabela 1). Dessa quase centena de ações penais ajuizadas, o período médio para recebimento da denúncia/aditamento foi de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias!

*Como se observa, a decisão judicial de recebimento da acusação penal formulada pelo Ministério Público, imprescindível para a interrupção da prescrição (art. 117, inciso I, do Código Penal), **demorou em média mais de 2 (dois) anos para ser proferida**, considerando-se os processos analisados.*

A título de exemplo, cita-se o caso da ação penal 2003.39.02.000661-1 que, proposta

em 24/01/2006, somente foi recebida em 19/01/2010, ou seja, 4 anos e 16 dias após o seu oferecimento. Da mesma forma, as ações 2003.39.02.000911-3, 2000.39.02.001380-7 e 2006.39.02.000215-6, cujos juízos de admissibilidade ocorreram, respectivamente, 4 anos, 5 meses e 30 dias, 4 anos e 29 dias e 4 anos, 3 meses e 20 dias após o oferecimento da denúncia.

Da análise da Tabela 1, observa-se que de todas as ações penais analisadas no ano de 2006, apenas 27 foram analisadas em menos de 1 ano. Quanto às demais, 25 denúncias tiveram seu juízo de admissibilidade realizado com mais de 1 ano, 6 com mais de 2 anos, 36 com mais de 3 anos e 4 com mais de quatro anos. A tabela abaixo resume esses dados.

Prazo para o juízo de recebimento da denúncia

	Nº Processos	%
Menos de 1 ano	27	27,55%
Mais de 1 ano	25	25,51%
Mais de 2 anos	6	6,12%
Mais de 3 anos	36	36,73%
Mais de 4 anos	4	4,08%
Total	98	

Observa-se que em muitas dessas ações o juízo de admissibilidade da denúncia/aditamento somente ocorreu no ano de 2010, após a realização da correição

extraordinária pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em outros termos, se não fosse a correição, talvez ainda hoje tivéssemos denúncias pendentes de análise.

E não há necessidade de maiores divagações para se concluir que essa demora na análise da peça inicial da ação penal certamente acarretará na extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição de boa parte das ações propostas no ano de 2006.

*Como se pode observar da tabela abaixo, das ações levantadas no ano de 2006, 24 processos ainda se encontram em procedimento de citação³, 33 processos ainda estão em instrução⁴ e em 8 ações reconheceu-se a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição. **Apenas em 13 processos houve decisão terminativa (processos sentenciados ou em fase recursal).** Demais casos (suspensos, com proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo etc.) totalizaram 20 processos.*

Fase Atual	Nº Processos	%
Em processo de citação	24	24,49%
Punibilidade extinta pela prescrição	8	8,16%
Em fase de instrução	33	33,67%
Processos sentenciados	3	3,06%
Processos em fase recursal	10	10,20%
Outros	20	20,41%

(...)

Assim, apurou-se inicialmente as penas mínima, máxima e também a pena média do crime mais grave imputado em cada denúncia. Em sequência, verificou-se se, considerando a pena do crime, haveria ocorrido a sua prescrição, considerando-se o lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia/aditamento (prescrição retroativa).

*Os números novamente são alarmantes. Das 60 ações penais que ainda não foram julgadas ou declaradas extintas pelo advento da prescrição⁷, observa-se que se no momento da sentença (em caso de condenação) for fixada a **pena no mínimo legal, então em 46 ações (76,67%) deverão ser extintas a punibilidade pela ocorrência da prescrição**. Nessa estimativa, portanto, dois terços (2/3) das ações penais propostas no ano de 2006 e que ainda estão em tramitação na primeira instância não possuiriam nenhuma eficácia.*

E esses dados continuam inquietantes se calcularmos a prescrição pela pena média (considerada esta o meio termo entre as penas mínima e máxima) dos crimes mais graves. Com se pode constatar abaixo, se no momento da sentença o DD. Magistrado fixasse a pena média, ainda assim em 19 ações penais (31,67%), de um total de 60 ações ainda em tramitação, haveria a necessidade de reconhecimento da prescrição. Ou seja, quase um terço (1/3) das demandas penais não surtiriam efeito.

E se destaque que o cálculo pela pena média é ainda extremamente benéfico para os fins a que se destina o presente levantamento. E isso porque o cálculo da pena, nos termos em que assentado majoritariamente na jurisprudência pátria, dificilmente sobeja sobremaneira a pena mínima.

Por fim, merece destaque ainda que em 6 ações penais (10%), ainda que seja fixada a pena máxima no momento da sentença, a persecução penal do Estado já não possui mais nenhuma viabilidade, em decorrência da prescrição.

(...)

Ainda que se entenda que o expressivo acervo existente na Vara à época em que o requerido assumiu sua titularidade justificaria o excesso de prazo para sentenciar ou despachar, não há como afastar o descumprimento dos artigos 35, incisos I e II, da LOMAN e 20 da Resolução CNJ n.º 60/2008 nos feitos apontados pelo Ministério Público Federal, especialmente nas ações penais nas quais ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão da demora na apreciação da inicial acusatória, o que poderia redundar em recebimento ou rejeição desta, importando ressaltar que não houve impulso necessário, adequado e devido, na forma da lei, às ações identificadas pelo *Parquet* federal.

Neste ponto, cumpre transcrever trecho das razões finais apresentadas pelo *Parquet* federal (ID 763936):

“(…)

A minuciosa análise feita pela Procuradoria da República no Pará, devidamente comprovada por tabelas, peças processuais e

extratos de andamentos que compõem o presente processo administrativo disciplinar, demonstram que os atrasos na prolação de decisões, despachos e sentenças assumiram dimensão desproporcional.

Verifica-se que, a par das ações civis públicas, com pedidos de antecipação de tutela, conclusos há anos sem que fossem proferidos despachos, decisões, ou sentenças, o transcurso de lapso temporal injustificavelmente longo, sem nenhuma produção por parte do magistrado após a conclusão, afetou diretamente os feitos penais que tramitam ou tramitavam na Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém.

Confirmam-se, a título exemplificativo, os processos a seguir relacionados.

Em 15 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos do processo 2006.39.02.000879-8, que tramitava perante a Seção Judiciária do Pará, tendo sido o processo remetido à Subseção Judiciária de Santarém/PA em março de 2006.

Em 04 de agosto de 2006, os termos da denúncia foram ratificados pelo Ministério Público Federal em Santarém, ocasião em que foi proferido despacho pela notificação da denunciada para apresentação de defesa preliminar.

Em novembro de 2006, foi ofertada defesa preliminar e os autos entraram em conclusão em 25 de janeiro de 2007.

Todavia, praticamente dois anos depois da conclusão, **em 21 de janeiro de 2009, foi proferido despacho para que o *parquet* se pronunciasse acerca da prescrição que se operou em março de 2008, não restando ao Ministério Público alternativa outra que não requerer a extinção da punibilidade da denunciada.**

Caso idêntico ocorreu no bojo do processo 2007.39.02.000685-6, no qual foi protocolada a peça acusatória em 11 de junho de 2007, tendo sido os autos conclusos em 21 de junho de 2007. **Somente 1 anos e 8 meses após a conclusão, ou seja, em 26 de fevereiro de 2009, foi proferido despacho para que o Ministério Público se pronunciasse sobre a ocorrência da prescrição.**

Veja ainda o processo 2007.39.02.000741-2, onde o Ministério Público Federal apresentou denúncia em 29 de junho de 2007. Nesse caso, foi feita a conclusão dos autos em 4 de julho de 2007, **os quais assim permaneceram por 1 ano, 7 meses e 22 dias sem que a denúncia fosse apreciada. Em 26 de fevereiro de 2009, foi prolatado despacho para que o *parquet* se manifestasse acerca da prescrição.**

A situação de ações penais com prescrição decretada em razão da ausência de decisão ou

despacho por longo período de tempo persistiu em várias outras ocasiões, conforme retratado na tabela abaixo:

2006.39.02.000957-7	21/7 /2006 - Denúncia (PA 254/2005)
Representação criminal	<u>12/8/2008 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2006.39.02.001155-6	23/10/2006 - Denúncia (PA 396/2006)
Representação criminal	<u>18/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2006.39.02.001258-9	6/12/2006 - Transação/Denúncia/TCO 31/2006
Representação criminal	<u>17/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2007.39.02.000347-7	27/4/2007 - Transação/Denúncia (PA 367/2004)
Representação criminal	
PA 367/2004-95	<u>4/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2007.39.02.000540-5	31/5/2007 - Transação/Denúncia (PA 520/2005)
Representação criminal	<u>18/6/2008 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2007.39.02.000747-4	29/6/2007 - Transação/Denúncia (PA 076/2006)
Representação criminal	<u>10/9/2008 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2007.39.02.001233-9	24/8/2007 - Transação/Denúncia (PA 567/2006)
Representação criminal	<u>19/8/2008 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2007.39.02.001447-0	9/10/2007 - Transação/Denúncia (PA 238/2007)
Representação criminal	<u>12/6/2008 - Petição arquivamento/prescrição</u>
2007.39.02.001536-5	29/10/2007 - Transação/Denúncia (PA 079/2006)
Representação criminal	<u>20/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição</u>

2008.39.02.000288-3 29/2/2008 - Transação/Denúncia (PA 708/2007)

Representação criminal **23/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição**

2008.39.02.000421-5 31/3/2008 -Transação/Denúncia (PA 712/2007)

Representação criminal **4/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição**

2008.39.02.000753-6 3/6/2008 - Transação/Denúncia (PA 119/2008)

Representação criminal **2/3/2009 - Petição arquivamento/prescrição**

(...)

A paralisia estendeu-se também à prolação de sentenças.

Confiram-se, por exemplo, o processo 2006.39.02.000386-0, que permaneceu concluso para sentença de 13 de outubro de 2006 a 8 de fevereiro de 2010 e o processo 2006.39.02.000388-8, concluso para sentença em 11 de abril de 2007 e sentenciado em 6 de agosto de 2010, ou seja, parados **por mais de 3 (três) anos.**

(...).”

É inegável, portanto, que, ao menos em relação aos processos objeto da representação formulada pelo Ministério Público Federal e que originou o presente feito, o Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior atuou de forma excessivamente morosa, deixando de imprimir a

celeridade esperada na prestação jurisdicional e de adotar providências adequadas à regularização das atividades da Vara sob sua titularidade.

Ressalte-se que este Conselho, em 11 de junho de 2013, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Avocação n.º 0002131-55.2012.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ao magistrado que, dentre outras condutas, inobservou os deveres previstos nos incisos II e III do artigo 35 da Lei Complementar n.º 35/79 em pelo menos sete processos, dentre eles ações penais que, em razão de sua morosidade para julgar e despachar, tiveram decretada a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão da ocorrência da prescrição. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS DA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO POR OUTRO MEIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. INSTAURAÇÃO ANTERIOR À RES.135. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DECISÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. INASSIDUIDADE E IMPONTUALIDADE. DELEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS À ESCRIVÃ E AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. **NEGLIGÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES.** PROCEDÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. INCOMPETÊNCIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

1. Tendo em vista que não há qualquer relação entre os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 04645-2.2009 e os que são objeto deste procedimento, bem como que a pena de aposentadoria compulsória atualmente vigente é objeto de disputa judicial, não há óbice ao conhecimento do mérito.

2. A ausência de referência ao nome dos advogados do magistrado no extrato de publicação da decisão da Exceção de Impedimento oposta em face de desembargador do TJAL não passa de questão de forma que não trouxe qualquer prejuízo à defesa, haja vista estar demonstrado sua inequívoca ciência do conteúdo da decisão do referido incidente antes da deliberação acerca do mérito do procedimento investigatório, sendo causa absolutamente inidônea para gerar a nulidade derivada do Acórdão que culminou com a instauração deste

Processo Administrativo Disciplinar e atos subsequentes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do CNJ.

3. Não há nulidade decorrente da ausência de portaria de instauração do PAD em razão da inaplicabilidade do disposto no § 5º do artigo 14 da Resolução nº 135, de 2011, a este Processo Administrativo Disciplinar, porquanto sua entrada em vigor deu-se em momento posterior à lavratura do Acórdão TP 027/2011, bem como pela ausência de prejuízo ao exercício da defesa, uma vez que os fatos imputados ao magistrado estão bem definidos na referida decisão colegiada.

4. O Voto do Corregedor de Justiça Substituto do Estado de Alagoas, condutor do Acórdão TP 027/2011 que acabou por instaurar este procedimento, teve o cuidado de formar sua convicção pela instauração deste Processo Administrativo Disciplinar exclusivamente com as peças processuais acostadas até à fl. 120, desconsiderando, portanto, a parte que o magistrado acusado pretende ver desentranhada dos autos. Desnecessidade da medida. Ausência de nulidade.

5. Não há elementos de prova suficientes que permitam concluir que o magistrado de fato era inassíduo ou impontual às audiências e tampouco que delegava sua condução à escritã ou ao membro do Ministério Público. Improcedência da acusação.

6. O magistrado inobservou os deveres previstos nos incisos II e III do artigo 35 da Lei Complementar nº 35, de 1979, não somente em um caso específico, mas em pelo menos sete processos, sendo que, alguns com relevantes repercussões para a efetividade da jurisdição criminal na Comarca de Santana do Ipanema, bem como para a tutela dos direitos e deveres de menores, a quem a Constituição de 1988 garantiu absoluta prioridade e proteção especial. Procedência da acusação.

7. O exercício da competência sobre a competência (kompetenz-kompetenz) é, mais do que um poder do magistrado, um dever de ofício que busca fundamento de validade não somente na necessidade de verificação dos pressupostos processuais, mas principalmente no princípio e direito fundamental ao juiz natural.

8. A concessão de liminar, sem observância do contraditório e das regras de competência territorial, com potencial de prejuízo desproporcional a uma das partes, evidenciando parcialidade e imprudência no exercício da jurisdição configura conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções. Art. 56, II da LOMAN. Procedência da acusação.

9. Aplicação da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais.

A fim de demonstrar a semelhança entre os fatos objeto do presente PAD e aqueles apurados no processo de Avocação n.º n.º 0002131-55.2012.2.00.0000, transcrevo trecho do voto do relator, que foi acolhido, por unanimidade, pelo plenário deste Conselho:

“(…)

A impunidade em razão da inação jurisdicional

a cargo do juiz André Luiz Tenório Cavalcanti também se fez sentir em matéria penal. **É o caso do Processo nº 055.07.501068-7, no qual a pretensão punitiva contra sete réus dos crimes de concussão e receptação qualificada prescreveu, conforme sentença proferida em 2 de dezembro de 2010. De acordo com a certidão, os autos permaneceram conclusos, sem qualquer impulso, por 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias, o que contribuiu decisivamente para a prescrição reconhecida em sentença.**

O mesmo se passou no Processo nº 055.07.501066-0, no qual foi proferida sentença em 10 de setembro de 2009, **reconhecendo a extinção da punibilidade em razão da prescrição do crime de homicídio culposo no trânsito. Neste caso, os autos ficaram conclusos à 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema por 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias.**

Pouco importa, neste particular, que o magistrado tenha assumido a titularidade da 1ª Vara de Santana de Ipanema em maio de 2004, porquanto, mesmo que desconsiderado o período de conclusão anterior a esta data, **verifica-se que, para todos os excessos de prazo acima verificados, sua atuação, ou melhor, a falta dela, foi decisiva.**

(...).”

Como já dito anteriormente, o reduzido número de servidores, as péssimas acomodações físicas para desenvolvimento dos trabalhos, a falta de tecnologia adequada e de pessoal suficientemente treinado para atender à demanda constituem obstáculos a serem superados no Poder Judiciário, contudo, não se pode deixar que tais alegações se transformem em verdadeiro salvo-conduto aos magistrados, justificando a existência de centenas de ações penais e outros processos que, por sua natureza, exigem maior atenção, sem movimentação por meses e até mesmo anos, como é o caso dos autos.

As provas acostadas aos autos demonstram a negligência do Magistrado em eleger medidas ordinárias de racionalização do trabalho a ser desenvolvido e concluído perante a Vara que titularizava, fiscalizando a atuação dos funcionários que a ele se reportavam, o que o conduz, por óbvio, a uma esfera de responsabilização.

Ademais, como já decidido por este Conselho quando do julgamento do PAD n.º 0002370-30.2010.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Min. Ives Gandra, “*a habilidade da administração judicial tornou-se quesito da capacitação do magistrado, sem o qual não se torna apto à ocupação do cargo* [\[II\]](#)”, e aqui cabe lembrar que se trata de magistrado jovem, que ingressou na carreira no final de 2001, momento em que há muito já se falava da figura do juiz-gestor.

Desta forma, resta claro que o magistrado requerido descumpriu os deveres do artigo 35, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, devendo ser punido com a pena de **censura**, tendo em vista a reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, bem como as disposições contidas no artigo 4º da Resolução 135 que preconiza que “*o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave*”.

Em face do exposto, divirjo do Conselheiro Flávio Sirangelo e voto pela **procedência** das imputações formuladas no processo

administrativo disciplinar, para aplicar ao Juiz Federal Francisco de Assis Garcês Castro Júnior a pena de censura por descumprimento dos deveres previstos nos incisos I e II do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 20 da Resolução n.º 60/2008 do CNJ.

É como voto.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Conselheira

[1] PAD n.º 0002370-70.2010.1.00.0000, Rel. Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 30.03.2011.

Brasília, 2015-01-27.

Conselheiro Relator